CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

PROCESSO N.º 5/2021/INS/ASB

[redacted]

Demandantes

v.

[redacted]

Demandados

SENTENÇA FINAL

Tribunal Arbitral

[redacted]

[redacted] (Presidente)

Lisboa, 11 de Julho de 2022

I. Definições **4**
II. As Partes e os seus Representantes **5**
A. As Partes 5
B. Representantes das Partes 5
III. Tribunal Arbitral **5**
IV. Convenção de arbitragem **6**
V. Sede da arbitragem **6**
VI. Lei aplicável **7**
VII. Valor da arbitragem **7**
VIII. Historial do processo **7**
IX. O litígio e as posições das partes acerca do mesmo **11**
A. Petição Inicial 11
B. Contestação/Reconvenção 15
C. Resposta às Excepções e à Reconvenção 20
D. Resposta às Excepções Deduzidas ao Pedido Reconvencional 21
E. Alegações de facto e de direito 22
X. Fundamentação da decisão **28**
A. Inexistência de nulidades e de questões prejudicais 28
B. As questões a resolver 29
C. A prova que foi produzida nos autos 31
D. Dos factos provados por acordo das Partes 32
E. Primeira questão a resolver: houve incumprimento do Contrato-Promessa por parte dos Demandados? 36
1. O contrato celebrado e as principais obrigações dele emergentes *36*
2. As condições prévias a cuja verificação as Partes subordinaram a assinatura do contrato prometido; seu significado e responsabilidade pela sua (não) verificação . *43*
3. O invocado acordo de modificação do contrato, nomeadamente, quanto ao prazo de celebração do contrato prometido *54*
F. A alteração da base do negócio e a resolução operada pelos Demandados 58
G. Os pedidos dos Demandantes e a possibilidade de execução específica do Contrato-Promessa dos autos 71
H. O pedido reconvencional 77
XI. Repartição dos custos e encargos da arbitragem **77**
XII. Decisão final **78**

I. DEFINIÇÕES

Contrato-Promessa	O Contrato-Promessa de Compra e Venda relativo à compra e venda de participações sociais de [redacted] e cônjuge no capital social das empresas do [redacted], celebrado em 17 de Julho de 2019 (Doc. n.º 7 PI)
CAC	Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
Cont.	Contestação
Demandantes	O Senhor [redacted] e sua mulher, Senhora D. [redacted]
Demandados	O Senhor [redacted] e o Senhor [redacted]
[redacted]	A sociedade anónima de direito português denominada [redacted] – [redacted] titular do número único de matrícula e de pessoa colectiva [redacted]
[redacted]	A sociedade anónima de direito português denominada [redacted] titular do número único de matrícula e de pessoa colectiva [redacted]
[redacted]	O Grupo de empresas conjuntamente detidas, directa ou indirectamente, pelos Demandantes e pelos Demandados
Parte	Os Demandantes ou os Demandados
Partes	Em conjunto, os Demandantes e os Demandados
PI	Petição Inicial
TA	Tribunal Arbitral

II. AS PARTES E OS SEUS REPRESENTANTES

A. As Partes

1. Os Demandantes são o Senhor [redacted] e sua mulher, Senhora D. [redacted], ambos residentes na [redacted].

2. Os Demandados são o Senhor [redacted] e o Senhor [redacted], ambos domiciliados, para efeitos da presente arbitragem, na [redacted]

B. Representantes das Partes

3. Os Demandantes são representados nesta arbitragem por:

[redacted]

4. Os Demandados são representados nesta arbitragem por:

[redacted]

III. TRIBUNAL ARBITRAL

5. O TA foi constituído do modo seguinte:

   a) Os Demandantes designaram como árbitro o Senhor:

   [redacted]

   b) Os Demandados designaram como árbitro o Senhor:

   [redacted]

[redacted]

c) Mediante deliberação adoptada em 8 de Julho de 2021, os árbitros designados pelas Partes escolheram para exercer as funções de Árbitro Presidente o Senhor:

[redacted]

d) As Partes aceitaram a composição do TA referida no número anterior e acordaram expressamente em revogar a parte final da cláusula 9.2.1 do Contrato-Promessa de Compra e Venda de Participações Sociais e outras Prestações («Contrato-Promessa»), celebrado em 17 de Julho de 2019, segundo a qual "*o Árbitro Presidente deverá ser escolhido de entre individualidades que não sejam da nacionalidade ou residência dos países em que as Partes tenham as suas sedes*"**.**

IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

6. Esta arbitragem foi iniciada o abrigo da cláusula compromissória contida na cláusula 9 do Contrato, que tem o teor seguinte:

"9 Resolução de Litígios e Lei Aplicável

9.1 Lei Aplicável

9.1.1. O presente Contrato Promessa rege-se e será interpretado pela Lei Portuguesa.

9.2 Arbitragem

9.2.1 Todos os litígios emergentes da execução e interpretação deste Contrato serão resolvidos em arbitragem institucional a instalar e tramitar processualmente junto do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, ou pelo que lhe venha a suceder, de acordo com as respectivas regras de arbitragem e conciliação, normas de processo e regulamento emolumentares, com a seguinte única ressalva e excepção, a qual de que deverá ser respeitada pelas partes ou pelo referido Centro de Arbitragem: o Árbitro Presidente deverá ser escolhido de entre individualidades que não sejam da nacionalidade ou residência dos países em que as Partes tenham as suas sedes.

9.2.2 O processo arbitral terá lugar em Lisboa, e sem que haja recurso da respectiva decisão.

9.2.3No decurso da arbitragem as Partes permanecerão obrigadas ao cumprimento das suas obrigações contratuais, ficando bem claro que a resolução ou caducidade do presente Contrato não determina a resolução ou caducidade do compromisso arbitral ou da arbitragem que esteja eventualmente em curso".

V. SEDE DA ARBITRAGEM

7. Nos termos do disposto na cláusula 9.2.2 do Contrato-Promessa, a arbitragem ficou sedeada no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa («CAC»), sito na Rua das Portas de Santo Antão, n.º 89, em Lisboa, Portugal.

VI. LEI APLICÁVEL

8. De acordo com a cláusula 9.1.1 do Contrato-Promessa, a lei aplicável é a portuguesa.

VII. VALOR DA ARBITRAGEM

9. Na Acta de Missão, o valor da arbitragem foi provisoriamente fixado em € 1.815.000.

10. Posteriormente, mediante despacho proferido em 1 de Abril de 2022, o TA, após ouvir as Partes, fixou o valor da presente arbitragem no montante de € 1.951.260,16.

VIII. HISTORIAL DO PROCESSO

11. A presente arbitragem teve início a 11 de Março de 2021, data em que os Demandantes apresentaram o Requerimento de Arbitragem, no qual definiram o respectivo objecto nos termos seguintes: "O *objecto do litígio é o incumprimento do contrato promessa de compra e venda relativo à compra e venda de participações sociais de* [redacted] *e cônjuge no capital social das empresas do* [redacted] *e respectiva execução específica nos termos do artigo 830.º do Código Civil e ponto 8.3 do contrato promessa outorgado*".

12. No mesmo Requerimento, os Demandantes designaram como árbitro o Senhor Professor Doutor [redacted].

13. No dia 12 de Março de 2021, os Demandados foram citados do Requerimento de Arbitragem, tendo sido convidados a, no prazo de 30 dias, apresentar resposta, onde deveriam:

    "a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;

    b) Designar, se for caso disso, o Árbitro que vos compete ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do Tribunal Arbitral;

    c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considerem relevantes."

14. No dia 5 de Maio de 2021, os Demandados apresentaram a sua Resposta, na qual designaram como árbitro o Senhor Professor Doutor [redacted].

15. Os árbitros designados pelas Partes acordaram na escolha do Senhor Professor Doutor [redacted] para presidir ao TA.

16. Em 9 de Julho de 2021, foi proferido despacho de constituição do TA pelo Senhor Presidente do Centro de Arbitragem Comercial.

17. Em 12 de Julho de 2021, após prévia verificação da disponibilidade das Partes, a Secretaria do CAC procedeu à notificação da convocatória da audiência preliminar, a ter lugar no dia 29 de Julho de 2021, pelas 15h, por meios telemáticos (Zoom).

18. No dia 19 de Julho de 2021, o Presidente do TA remeteu às Partes, por correio electrónico, um projecto de acta de missão, solicitando que as mesmas fizessem chegar ao TA, até ao dia 28 de Julho de 2021, uma listagem com as questões que cada uma delas pretendia ver resolvidas, bem como indicação dos factos que considerava provados.

19. No dia 27 de Julho de 2021, as Partes apresentaram resposta à notificação anteriormente mencionada, tendo ambas acordado numa alteração às regras processuais.

20. No dia 29 de Julho de 2021, realizou-se, por via telemática, a audiência preliminar, na qual foi aprovada a Acta de Missão do Tribunal Arbitral.

21. Os Demandantes submeteram a PI, por via electrónica, em 29 de Setembro de 2021, em formato PDF, assinado digitalmente pela respectiva Mandatária. No mesmo dia foi entregue, em mão, no Secretariado do CAC, o original da PI.

22. Os Demandados apresentaram a sua Contestação em 29 de Outubro de 2021, por via electrónica, em formato PDF, sendo a mesma assinada digitalmente pelo respectivo Mandatário. Nesse mesmo dia foram remetidos à Secretaria do CAC, por correio registado com aviso de recepção, os documentos originais.

23. Em 26 de Novembro de 2021, os Demandantes remeteram electronicamente a sua Resposta às Excepções e à Reconvenção, anunciando, ainda, que iriam proceder à entrega, em mão, do original apenas no dia 29 de Novembro de 2021.

24. No dia 15 de Dezembro de 2021, os Demandados apresentaram a Resposta às Excepções deduzidas na Reconvenção.

25. Em 7 de Janeiro de 2022, o TA proferiu Despacho em que determinou que, no prazo de oito dias:

    a) As Partes juntassem aos autos versão em MsWord dos respectivos articulados, nos termos previstos no ponto 18 da Acta de Missão;

    b) Os Demandados fizessem entrar nos autos cópia completa do doc. n.º 10, junto com a Contestação, e da decisão final da CGD quanto ao pedido de financiamento que, em Outubro 2019, estava a ser apreciado (doc. 30, junto com a PI), consoante requerido pelos Demandantes na Resposta à Reconvenção;

    c) As Partes comunicassem ao Tribunal o seu acordo quanto às datas em que deveria realizar-se a audiência de julgamento, de entre as sugeridas pelo TA.

26. Em cumprimento do despacho referido no número anterior, em 14.01.2022, os Demandados, para além de manifestarem disponibilidade para a realização da audiência em qualquer das datas sugeridas pelo TA, fizeram entrar nos autos:

    a) Carta da CGD com informação sobre recusa de financiamento solicitado em Setembro de 2019;

    b) Proposta de financiamento do BPI correspondente à ficha técnica junta como documento 10 da contestação;

    c) Versões em MS Word dos articulados anteriormente apresentados;

27. Em 17.01.2022, os Demandantes juntaram também aos autos versões em MS Word dos seus articulados e manifestaram igualmente disponibilidade para a realização da audiência em todas as datas indicadas no despacho de 7 de Janeiro de 2022.

28. Em 19.01.2022, o Presidente do TA comunicou às Partes que o Tribunal deliberara que as audiências de julgamento decorreriam nos dias 8, 10, 11, 15 e 18 de Março, entre as 9:00 e as 13:00.

29. No dia 2 de Março de 2022, o Mandatário dos Demandados comunicou ao TA que, por causa superveniente, estaria indisponível para a realização da audiência de prova nos dias 15 de Março e 1 de Abril de 2022 e obtivera o assentimento da mandatária dos Demandantes para requerer a substituição das sessões de 15 de Março e 1 de Abril pelos dias 5 e 8 de Abril de 2022.

30. Logo no dia 3.03.2022, o mandatário dos Demandados alterou o requerimento anterior, requerendo que, em substituição da sessão de 15 de Março fosse indicado um dos dias 5 e 8 de Abril de 2022, e no dia 4.03.2022 corrigiu novamente o requerimento, solicitando que a sessão de 15 de Março fosse realizada no dia 8 de Abril.

31. No mesmo dia 4.03.2022, o TA confirmou a alteração da data da sessão marcada para o dia 15 de Março.

32. No dia 7 de Março de 2022, os Demandados requereram a alteração do respectivo rol de testemunhas.

33. Consoante consta da respectiva acta, a primeira sessão da audiência de produção de prova decorreu no dia 8.03.2022, pelas 09:00 horas, encontrando-se presentes, para além dos membros do TA, da secretária do processo e dos mandatários das Partes, o Demandante [redacted] e o Demandado [redacted]. Iniciada a audiência, o Presidente do TA concedeu a palavra à mandatária dos Demandantes para se pronunciar sobre o requerimento de alteração do rol de testemunhas, apresentado pelos Demandados por e-mail de 07/03/2022. Tendo a mandatária dos Demandantes manifestado a sua oposição ao requerido pelos Demandados, o Presidente do TA transmitiu que este iria deliberar sobre o assunto, notificando as Partes oportunamente dessa decisão. Foi então requerida pela mandatária

dos Demandantes a prestação de declarações de parte pelo Senhor [redacted] e, visto os Demandados não se terem oposto ao requerido, o TA determinou a admissão de prestações de declarações de parte pelos Demandantes e pelos Demandados. Por acordo entre o Tribunal e as Partes, foi estabelecido que as declarações de parte decorreriam uma vez finda a audição das testemunhas arroladas por ambas as Partes. A sessão prosseguiu com os depoimentos das testemunhas apresentadas pelos Demandantes, Senhores Eng. [redacted], Eng. [redacted] e, por fim, Senhora D. [redacted]. Por último, a mandatária dos Demandantes transmitiu a impossibilidade de fazer comparecer a testemunha [redacted] perante o TA, para prestar depoimento.

34. No dia 10.03.2022, realizou-se a segunda sessão da audiência de prova, dela se tendo lavrado a competente acta. Foi ouvida, nessa ocasião, a Senhora D. [redacted], testemunha apresentada pelos Demandados.

35. A audiência de julgamento prosseguiu no dia 11.03.2022, tendo sido ouvidas as testemunhas Senhora Dra. [redacted], Senhora Dra. [redacted] e Senhor Dr. [redacted], todas apresentadas pelos Demandados. No decurso da sessão, e a convite do TA, os Demandados comprometeram-se a juntar aos autos cópia mais legível do Doc. 39 junto com a Contestação. De seguida, os membros do TA reuniram, tendo deliberado, em definitivo, não admitir a alteração do rol de testemunhas requerida pelos Demandados, tendo em consideração a oposição dos Demandantes e o momento em que o requerimento deu entrada em Tribunal.

36. Em 18.03.2022, realizou-se a quarta sessão da audiência de produção de prova, tendo nela sido requerido pelo mandatário dos Demandados que o TA admitisse a substituição da cópia que estava identificada como Doc. 10, junto com a Contestação, por uma cópia do documento original, que consiste na ficha técnica do financiamento solicitado ao BPI. Nada havendo a opor pelos Demandantes, o TA deu provimento ao requerido, prosseguindo a sessão com a prestação de declarações de Parte do Demandante [redacted], seguindo-se a prestação de declarações de parte dos Demandados [redacted] e [redacted]. Por último, foi acordado entre as Partes e o Tribunal que as alegações seriam oferecidas por escrito, sobre os factos e o direito, no prazo de 45 dias a contar da data em que o Secretariado disponibilizasse às Partes as gravações dos depoimentos prestados em audiência de prova.

37. Em 21.03.2022, a Secretária do processo disponibilizou às Partes as gravações dos depoimentos prestados na audiência de produção de prova, com a advertência de que a partir dessa data se iniciava o prazo de 45 dias para apresentação das alegações finais.

38. Por despacho datado de 1 de Abril de 2022, o TA, após ouvir as Partes, fixou o valor da presente arbitragem no montante de € 1.951.260,16.

39. Em 5 de Maio de 2022, os Demandantes submeteram ao TA as alegações de facto e de direito, o mesmo fazendo os Demandados no dia 14 do mesmo mês.

IX. O LITÍGIO E AS POSIÇÕES DAS PARTES ACERCA DO MESMO

A. Petição Inicial

40. Na PI, os Demandantes requerem a execução específica do Contrato-Promessa e a emissão, pelo TA, de decisão que produza os efeitos da declaração negocial dos faltosos, condenando-se, em consequência, os Demandados:

    a) Ao pagamento do preço aos Demandantes, nomeadamente:

        i. O valor remanescente de € 1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil euros);

        ii. Transmissão para a propriedade do Demandante [redacted] do imóvel localizado na Freguesia de [redacted], Concelho de [redacted], inscrito na Conservatória do Registo Predial de [redacted], sob o número [redacted].

    b) À realização de todas as diligências necessárias à liberação integral dos Demandantes da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dos mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas Sociedades Comerciais em que estes se encontrem nessa posição;

    c) Ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €1.000,00 (mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da decisão arbitral.

41. Para sustentar estes pedidos, os Demandantes invocam a factualidade que a seguir se sintetiza:

    a) Em 1997 foi constituída a [redacted] – primeiramente denominada de [redacted] –, tendo como sócios e gerentes o Demandante [redacted] e os Demandados;

    b) Foram posteriormente constituídas outras empresas, sempre em conjunto e com gerência/administração conjunta;

    c) Em 2008, o Demandante [redacted] e os Demandados tomaram a decisão de constituir a [redacted], detendo cada um, conjuntamente com as suas mulheres, 1/3 do capital social;

    d) As participações que cada um detinha na [redacted] foram transferidas para a SGPS, que, por sua vez, passou a ser accionista única da primeira;

e) Em Julho de 2018, o Demandado [redacted] propôs um plano estratégico para o grupo de empresas que os irmãos detinham em conjunto ("[redacted]"), que previa a nomeação de uma Comissão Executiva para a [redacted], que seria responsável pela gestão desta;

f) Em Novembro de 2018, enquanto o Demandante [redacted] se encontrava em Angola, o Demandado [redacted] comunicou a todos os colaboradores, em nome da administração, que tinha sido constituída uma Comissão Executiva, composta por [redacted] e [redacted];

g) Em 14 de Janeiro de 2019, em Assembleia Geral da [redacted], o Demandante [redacted] foi destituído do cargo de Presidente do Conselho de Administração, sem justa causa e com efeitos imediatos;

h) A deliberação foi aprovada pela accionista SGPS, ali representada pelo Demandado [redacted], suportado por deliberação tomada em Conselho de Administração da SGPS realizado em 10 de Janeiro de 2019, em que, com os votos favoráveis dos Demandados, foi decidido destituir o Demandante [redacted], com efeitos imediatos e sem justa causa, do cargo de Presidente do Conselho de Administração da [redacted];

i) Iniciou-se então o processo de negociação tendente à separação empresarial dos irmãos;

j) Após meses de negociações, foi possível chegar a acordo quanto à venda da totalidade das participações sociais que os Demandantes detinham nas sociedades do [redacted], nomeadamente:

- 1.200.000 acções representativas do capital social da SGPS, como valor nominal de € 1 euro, cada;
- uma quota com o valor nominal de € 10.000 euros, representativa de 33,33% do capital social da [redacted] – [redacted].;
- participação social com o valor nominal de 1.959.600 dinares, representativa de 16,33% do capital social da sociedade de direito argelino [redacted]
- 10.000 acções nominativas, como valor nominal de € 1, cada uma, representativas do capital social da [redacted]

k) Neste contexto, foi outorgado o Contrato-Promessa entre as Partes, a 17 de Julho de 2019, prevendo-se no mesmo que:

a. As participações sociais seriam vendidas pelo valor global de € 1.815.000,00, acrescido do valor de determinados bens móveis cuja propriedade seria transmitida para o Demandante [redacted];

b. Na data da assinatura do Contrato-Promessa seriam pagos € 100.000,00, a título de sinal;

c. O contrato definitivo seria assinado decorridos 105 dias sobre a data da assinatura do Contrato-Promessa, desde que cumpridas as Condições Prévias estabelecidas na Cláusula 5.1;

d. No momento da assinatura do contrato definitivo, seria pago o remanescente do preço acordado, no valor de € 1.715.000,00 e deveria ser transmitida a propriedade de um imóvel (identificado no anexo I) para o Demandante [redacted]

l) Acontece que os Demandados não cumpriram os prazos previstos, nem para a celebração do contrato prometido, nem para substituição das garantias prestadas pelos Demandantes (tal como estabelecido na Cláusula 5.5);

m) O prazo de 105 dias, previsto para a celebração do contrato definitivo, terminou a 30 de Outubro de 2019, e a extensão desse prazo por 45 dias (prevista na mesma Cláusula 5.5) terminou a 15 de Dezembro de 2019;

n) À data do incumprimento, os Demandados já tinham obtido o consentimento das Instituições Bancárias e Financeiras para a libertação integral das garantias prestadas pelos Demandantes e tinham também aprovada a operação de financiamento negociada com o BPI;

o) Durante o período compreendido entre 28 de Outubro de 2019 e Setembro de 2020, as Partes trocaram diversas comunicações, tendo inclusive chegado a elaborar minutas do contrato definitivo;

p) Assim, em 28 de Outubro de 2019 os Demandados remeteram aos Demandantes carta em que manifestavam a pretensão de alterar o prazo de conclusão do contrato definitivo, com fundamento no facto de ainda não ter sido possível formalizar todas as situações junto dos Bancos;

q) Os Demandantes responderam em 4.11.2019, referindo terem sido os Demandados quem propôs a redução do prazo para a conclusão do contrato definitivo, em contrapartida da aceitação de um preço inferior, e que a questão do recurso ao crédito bancário pelos Demandados nunca fora uma condição ou pressuposto para a assinatura do contrato definitivo;

r) Em 19.12.2019, os Demandantes interpelaram os Demandados para cumprirem o Contrato-Promessa no prazo de 30 dias sob pena de se considerar definitivamente incumprido tal contrato;

s) Em 6.01.2020 os Demandados apresentaram proposta de alteração de prazos aos Demandantes, tendo estes respondido em 14.01.2020 com uma contraproposta;

t) Após novas trocas de correspondência e, até, de minutas do contrato definitivo, em 27 de Março de 2020, os Demandados enviaram uma comunicação aos Demandantes mencionado que, devido à situação de pandemia, não seria possível proceder à conclusão do contrato definitivo, sugerindo uma reavaliação da situação a cada 2 meses;

u) Os Demandantes responderam a tal comunicação, referindo não aceitar a justificação apresentada para a não prossecução das diligências com vista à celebração do contrato definitivo;

v) Em 21.05.2020 os Demandantes interpelaram, de novo, por escrito, os Demandados para o cumprimento do Contrato-Promessa;

w) Em 1.06.2020, os Demandados responderam, rejeitando a existência de incumprimento e reiterando a proposta anteriormente apresentada de suspensão da execução do Contrato-Promessa;

x) Em 13.11.2020, os Demandados promoveram um aumento do capital social da empresa [redacted] em €270.000,00, com entrada de três novos sócios;

y) Em resposta a um contacto feito pela advogada dos Demandantes no sentido de saber da celebração do contrato definitivo, foi-lhe perguntado se existiria disponibilidade dos Demandantes para reverem o preço de venda das participações sociais, o que foi recusado;

z) Após serem notificados para o presente processo arbitral, os Demandados remeteram, a 4 de Maio de 2021, uma carta aos Demandantes, na qual comunicaram a resolução do Contrato-Promessa.

42. No que respeita ao Direito aplicável, os Demandantes consideram, também em síntese, que:

a) Não existe nenhuma razão, lícita e válida, para o não cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato-Promessa, por parte dos Demandados;

b) Os Demandados não cumprem, pura e simplesmente, porque não querem;

c) As razões que vêm invocar, relacionadas com a situação da pandemia, não passam de um aproveitamento ilícito da situação;

d) Na realidade, a situação do [redacted] e consequentemente dos Demandados, não foi afectada pela pandemia;

e) Não estando o Contrato-Promessa cumprido, por motivo imputável aos Demandados, cabe aos Demandantes promover a execução específica do mesmo, nos termos do Artigo 830.º do Código Civil;

f) A resolução do Contrato Promessa, para além de manifestamente extemporânea, porque feita numa altura em que já está a decorrer o processo de arbitragem, é ilícita, porque contrária à lei, não se encontrando verificados os pressupostos do Artigo 437.º do Código Civil.

B. Contestação/Reconvenção

43. Na sua Contestação, os Demandados, para além de pedirem a absolvição dos pedidos deduzidos na PI, requerem, em reconvenção que os Demandantes sejam condenados a efectuar as seguintes prestações:

a) Pagar aos Demandados o valor de 100.000 euros, acrescidos de juros de mora contados desde 4 de Maio de 2021;

b) Pagar aos Demandados o valor constante das facturas 1500 e 1501, de 5 de Julho de 2019, que titularam a transmissão dos seguintes bens, no montante global de € 36.260,16: veículo ligeiro de passageiros, marca Mercedes, matrícula [redacted]; computador ASUS [redacted]; telemóvel SAMSUNG GALAXY J6 S/N - [redacted]; móveis da casa da [redacted] (duas camas e duas mesas cabeceira), acrescidos de juros de mora contados desde 4 de Maio de 2021.

Em alternativa ao pedido reconvencional identificado na alínea b) anterior, requerem que os Demandantes sejam condenados a entregar aos Demandados os bens móveis aí referidos.

44. Para o efeito de fundamentarem as suas pretensões, os Demandados, além de impugnarem, especificadamente, numerosos factos constantes da PI, alegam, resumidamente, o seguinte:

a) A criação de uma Comissão Executiva resultou de um Plano de Negócios elaborado entre os meses de Maio e Julho de 2018;

b) A versão final do Plano de Negócios foi assinada pelo Demandante [redacted] a 12 de Novembro de 2018;

c) O Demandante não se opôs ao exercício de funções por parte dos membros da comissão executiva.

d) O Demandante não foi colocado de parte da gestão da SGPS, mantendo-se em funções até ao final de Julho de 2019 após ter apresentado renúncia ao exercício das funções de administrador desta sociedade "holding" do [redacted]

e) O Demandante [redacted] manifestou discordância quanto à promoção, por parte da Comissão Executiva, de uma auditoria interna aos projectos de obras em curso que lhe estavam exclusivamente confiados;

f) Nesse seguimento, o Demandante [redacted] despoletou um conflito accionista, tendo inclusive chegado a ameaçar os Demandados de que iria denegrir a imagem dos outros administradores junto de todos os colaboradores;

g) Foi o próprio Demandante [redacted] quem promoveu a venda das suas participações sociais junto dos Demandados, tendo o respectivo preço sido negociado entre os três, durante os meses de Fevereiro e Maio de 2019;

h) O prazo de 105 dias previsto na cláusula 2.2.1. do Contrato Promessa não terminou a 20 de Outubro de 2019, visto não se encontrarem cumpridas as Condições Prévias;

i) Os Demandantes aceitaram por escrito fixar o dia 31 de Março de 2020 para assinatura do contrato prometido;

j) Não é verdade que os Demandados tivessem obtido o consentimento das instituições bancárias e financeiras para a libertação integral dos Demandantes das posições de garantes;

k) Quanto ao financiamento dos Demandados, estava genericamente aprovada a operação, ainda que sujeita a várias condições técnicas e financeiras, de que dependeria a formalização;

l) Sendo que a formalização dependia de condições que não estavam inteiramente sob controlo dos Demandados e que se vieram a verificar impraticáveis;

m) O Demandante [redacted] passou a exercer actividade competitiva com a do Grupo;

n) Ainda no ano de 2019, o Demandante [redacted] contactou diversos clientes de longa data do Grupo, tendo desviado contratos de empreitada que se encontravam em fase de formação, contribuindo, assim, para reduzir o volume de negócios do Grupo;

o) O Demandante [redacted] foi ainda responsável por recrutar trabalhadores do Grupo;

p) Na presente data ainda não estão cumpridas todas as condições prévias relativas ao Demandante previstas na cláusula 5.1;

q) Em sede de excepção peremptória de impossibilidade de cumprimento do Contrato-Promessa, alegam os Demandados que, após cessar funções, o Demandante [redacted] entrou em contacto com a gestora de conta da CGD, comunicando que as empresas do Grupo estavam em má situação financeira e em risco de falir, sendo que a sua saída do Grupo poderia, inclusive, precipitar a situação;

r) Em virtude deste comportamento, a CGD não só não autorizou a substituição das garantias pessoais prestadas pelos Demandantes, como não aprovou o financiamento da operação de aquisição das participações sociais dos Demandantes;

s) As instituições financeiras a que as Partes tinham prestado garantias pessoais (Novo Banco, Millennium BCP, Eurobic e BPI) declararam aceitar a libertação dos avales dos Demandantes, mas fizeram-no em termos que impossibilitaram o cumprimento pelos Demandados da condição prévia prevista no Contrato-Promessa;

t) Isto porque tal libertação apenas poderia ocorrer após a celebração do contrato definitivo;

u) Os Demandados logo desde Agosto de 2019 diligenciaram pela substituição das garantias dos Demandantes junto das instituições bancárias;

v) A decisão das instituições financeiras não é imputável aos Demandados;

w) Entre 17 de Julho de 2019 e Março de 2020 ocorreu uma alteração de circunstâncias;

x) Efectivamente, o Grupo teve desde 2012 uma relevante actividade de produção e captação de receitas junto dos mercados argelino e angolano;

y) No primeiro semestre de 2019 eclodiu na Argélia um movimento popular denominado por "Hirak" que veio a afectar o funcionamento dos mercados de obras públicas e particulares, gerando, consequentemente, uma diminuição de contratos de empreitada de obras, impedindo o Grupo de aí exercer actividade e obter receitas;

z) Também em Angola se verificaram condicionantes à actividade nos mercados de obras públicas, levando a uma crise no sector da construção e do imobiliário em que a filial do [redacted] operava, a par das entidades adjudicantes públicas também terem reduzido o investimento público no sector da construção;

aa) O mercado angolano, devido à paragem de actividade, deixou de ter qualquer expressão de receitas, não sendo previsível que a situação se altere nos próximos anos;

bb) No seu conjunto, os mercados argelino e angolano representavam cerca de 70% do volume de negócios do [redacted] em 2019 e passaram a representar 14% no final de 2020 (Documento 38, página 15), não tendo em 2021 qualquer relevância, nem se antevendo que venham a regressar a níveis de actividade anteriores;

cc) Em 2019 verificou-se uma queda dos resultados consolidados do Grupo, situação que se acentuou no ano de 2020;

dd) Deve considerar-se devidamente formalizado um aditamento ao Contrato-Promessa que passou a prever como data-limite de celebração do contrato prometido o dia 31 de Março de 2020;

ee) Entre Janeiro e Março de 2020 os Demandados diligenciaram pelo cumprimento do Contrato-Promessa, tendo sido assegurada, junto do BPI, a disponibilidade para financiamento da operação de aquisição das participações sociais dos Demandados;

ff) Contudo, em Março de 2020 foi reconhecida em Portugal a existência da pandemia COVID-19;

gg) O Grupo viu afectada a sua actividade, vendo-se forçado a reduzi-la para níveis mínimos no primeiro semestre de 2020;

hh) Verificou-se uma retracção substancial dos investimentos públicos e privados, gerando a suspensão de muitos projectos;

ii) As empresas do Grupo recorreram a vários mecanismos de apoio extraordinário estatais de financiamento de tesouraria face à situação pandémica;

jj) O financiamento para aquisição das acções aos Demandantes encontrava-se dependente do cumprimento dos pressupostos previstas na Ficha Técnica do BPI, que em 2019 se encontravam cumpridos;

kk) Face à situação pandémica, tais pressupostos deixaram de se encontrar verificados, tendo os Demandados deixado de ter assegurado o financiamento por parte do BPI;

ll) Actualmente a operação de aquisição das participações sociais dos Demandados não é financiável pelo valor contratualizado.

45. Em sede de direito, os Demandados, além do mais, sustentam que:

a) O Contrato-Promessa não é susceptível de ser executado através de sentença arbitral, por não ser possível substituir a declaração negocial dos Demandados;

b) Isto porque não se encontra apenas em causa a assinatura de um contrato de transmissão das participações sociais, o pagamento do preço e a entrega e/ou registo das mesmas;

c) Por vontade das Partes foi estipulada uma promessa de transmissão de participações sociais e de outros bens móveis e imóveis que não se encontram sequer na titularidade dos Demandados;

d) As condições prévias estabelecidas no Contrato-Promessa reflectem uma vontade de extinguir outras obrigações que envolviam prestações pessoais das Partes;

e) Pelo que o pagamento do preço resulta de um conjunto de actos que devem ser praticados previamente pelas Partes e por terceiros;

f) Não se concebe como poderá o TA proferir sentença relativa à execução específica dos negócios prometidos relativamente a participações em sociedades estrangeiras sujeitas aos formalismos e à lei local;

g) Assim, o Contrato-Promessa em análise é insusceptível de execução específica, porquanto a isso se opõe a natureza da obrigação assumida;

h) A resolução do negócio operada pelos Demandados constitui um factor adicional impeditivo da execução específica;

i) Na verdade, o contrato extingue-se por efeito da declaração resolutiva, extinguindo-se igualmente as obrigações nele previstas, podendo dar lugar à eventual responsabilização indemnizatória por eventual incumprimento que tomará feições diferentes consoante o tipo de contrato em causa e os fundamentos da resolução;

j) Ademais, também se verifica uma situação de impossibilidade objetiva de cumprimento, invocada pelos Demandados, relacionada com a substituição das garantias pessoais prestadas pelos Demandantes, provocada pelos bancos/instituições financeiras que não aceitaram a previsão que as Partes consagraram no Contrato-Promessa;

k) Os Demandados invocaram, entre Setembro de 2019 e a partir de Março de 2020, duas causas que justificavam o reconhecimento de uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes contrataram: a evolução dos mercados de construção em Angola e na Argélia e a eclosão da pandemia provocada pela Covid 19;

l) Não se encontravam os Demandados em situação de atraso no cumprimento quando foram confrontados com a eclosão da pandemia da covid 19 e dos efeitos a ela associados;

m) Os Demandados declararam a resolução do Contrato-Promessa através da carta de 4.05.2020 ([1]);

n) Por força de tal comunicação, deveriam os Demandantes ter procedido à devolução do valor pago a título de sinal, € 100.000,00, bem como à restituição dos bens móveis identificados no Anexo I do Contrato-Promessa;

o) Não o tendo feito, os Demandados vêm a juízo peticionar essa devolução e restituição.

([1]) Trata-se de uma gralha. Consoante se veio a apurar, embora a carta ostente essa data, a mesma foi enviada no dia 4.05.2021.

C. Resposta às Excepções e à Reconvenção

46. No articulado de Resposta às Excepções e à Reconvenção, os Demandantes alegam, em suma, o seguinte:

a) Não foi acordada entre as Partes qualquer alteração ao Contrato-Promessa, pois que a sua validade carecia de forma escrita e assinatura pelas Partes, ou seus Representantes;

b) Os Demandantes apenas aceitaram que a formalização ocorresse até dia 31 de Março de 2020, insusceptível de qualquer prorrogação, mediante pagamento de uma compensação no valor de € 20.000,00;

c) Razão por que o prazo para celebração do contrato prometido terminou a 15 de Dezembro de 2019;

d) O Contrato-Promessa não previa que a formalização do contrato definitivo estivesse sujeita à condição de concessão de um financiamento aos Demandados;

e) Ainda assim, os Demandados tiveram a operação aprovada pelo BPI, conforme se depreende da carta remetida pelo Banco, datada de 3 de Janeiro de 2020;

f) A obrigação da [redacted] era apenas de votar favoravelmente a distribuição de fundos, pelo que essa votação nunca poderia constituir um problema, visto estar exclusivamente dependente da vontade dos Demandados;

g) Das cartas datadas de Abril de 2020, juntas pelos Demandados, não se vislumbra qual o pedido efectuado, os documentos instruídos, os pedidos e demais circunstâncias que nortearam os pedidos;

h) De acordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato-Promessa, o contrato definitivo deveria ser assinado até ao 105.º dia subsequente à assinatura do Contrato-Promessa, e caso nessa data não estivessem cumpridas as condições prévias, por causa não imputável aos Demandados, deveriam estes substituir as garantias prestadas pelos Demandantes;

i) A não libertação das garantias, prévia à data de assinatura do contrato prometido, deixou de ser um factor impeditivo à sua celebração, uma vez que os Demandantes aceitaram que a libertação fosse posterior à celebração;

j) Relativamente às comunicações tidas com a CGD, antes mesmo da celebração do Contrato-Promessa, o Demandante [redacted] apenas informou que tinha deixado de ser administrador da [redacted] Construções, informando ainda que não iria mais prestar qualquer aval a eventuais financiamentos futuros;

k) Não ocorreu nenhuma impossibilidade objectiva de cumprimento do Contrato-Promessa;

l) Quanto à alegada alteração das circunstâncias entre 17 de Julho de 2019 e Março de 2020, dir-se-á que o contrato deveria ter sido cumprido até 15 de Dezembro de 2019;

m) O Contrato-Promessa foi celebrado entre Demandantes e Demandados, não entre as empresas do Grupo;

n) De acordo com a cláusula 3.1.2 do Contrato Promessa, foi estabelecido pelas Partes que o preço de compra foi determinado considerando a conjuntura desfavorável dos mercados externos, nomeadamente Argélia e Angola;

o) Mais estipularam as Partes que o preço seria fixo e inalterável independentemente da alteração, ainda que substancial, das circunstâncias;

p) Apesar disso, a verdade é que não ocorreu nenhuma alteração substancial das circunstâncias;

q) A situação desfavorável no mercado Angelino e Angolano já era uma realidade à data da assinatura do Contrato Promessa;

r) Relativamente ao impacto da pandemia COVID-19, o Grupo continuou a laborar normalmente, mantendo resultados de exercício positivos;

s) A pandemia COVID-19 não teve praticamente efeitos no sector da construção;

t) O processo de lay-off que os Demandados mencionam na contestação apenas abrangeu 10 pessoas num universo de 150 trabalhadores, durante um período de um mês;

u) Em relação à alegação de que o Contrato-Promessa não é susceptível de execução específica, os Demandantes consideram que é possível que o TA profira decisão que substitua a declaração negocial dos Demandados em falta;

v) Nenhum dos actos tendentes à concretização do contrato definitivo se encontra dependente da actuação de terceiros, ou de terceiros não controláveis totalmente pelas Partes;

w) Quanto à resolução do contrato comunicada pelos Demandados, a mesma, para além de infundada, é manifestamente extemporânea, visto à data já se encontrar em curso o processo arbitral.

D. Resposta às Excepções Deduzidas ao Pedido Reconvencional

47. No articulado que intitularam "Resposta às Excepções Deduzidas ao Pedido Reconvencional", os Demandados alegam, nomeadamente:

a) Que o tribunal deve desconsiderar os arts. 16.º a 38.º do anterior articulado dos Demandantes, dado que nos mesmos são feitas considerações sobre o financiamento dos Demandados e este não foi objecto de qualquer excepção deduzida;

b) No que concerne à pronúncia dos Requerentes sobre a excepção relativa à impossibilidade de verificação das condições prévias do Contrato-Promessa, é óbvio que o documento 9 junto com a PI não reflecte qualquer acordo das Partes;

c) Sobre a excepção de alteração das circunstâncias, os Demandados invocaram uma alteração anormal das circunstâncias reconduzida à quase inexistência de actividade e facturação nos mercados argelino e angolano, não sendo uma alteração deste tipo que se encontra prevista na cláusula 3.1.2. do Contrato-Promessa;

d) O alegado sobre a pandemia da Covid 19 não contraria o que foi aduzido sobre a suspensão parcial da actividade laboral nas empresas [redacted] e [redacted]

E. Alegações de facto e de direito

48. Nas alegações de facto e de direito que submeteram após a audiência de produção de prova, as Partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista sustentados nos respectivos articulados.

49. Os Demandantes estruturam as suas alegações em cinco secções: I. Introdução; II. Dos Factos que resultaram provados na Audiência de Prova, conjugada com a Prova documental junta aos Autos; III. Dos Factos que não resultaram provados na Audiência de Prova, conjugada com a Prova documental junta aos Autos; IV. Do incumprimento; V. Quanto à execução específica do Contrato-Promessa.

50. Na Introdução, os Demandantes reproduzem os factos dados por assentes na Acta de Missão e o elenco das questões a resolver contido no mesmo documento.

51. Sustentam, seguidamente, que da prova produzida resultam provados os seguintes factos com relevância para a boa decisão da causa:

a) O contrato prometido deveria ser assinado até ao 105.º dia de calendário decorrido após a assinatura – Cláusula 2.2.1; tendo o Contrato Promessa sido celebrado em 17 de Julho de 2019, este prazo terminou no dia 30 de Outubro de 2019;

b) As Partes acordaram uma eventual extensão de prazo – cláusula 5.5 –, de quarenta e cinco (45) dias, a qual terminou no dia 15 de Dezembro de 2019;

c) Os Demandados, nem nos prazos contratualmente estabelecidos, nem em outros, notificaram os Demandantes, do Cartório, da data e da hora para assinatura do Contrato Prometido, conforme estabelecia a Cláusula 4.2 do Contrato Promessa;

d) Os Demandados tinham o consentimento de todas as Instituições Bancárias e Financeiras para a libertação integral dos Demandantes das posições de garantes, após ou concomitantemente com a celebração do contrato definitivo, conforme cartas juntas ao Processo (Doc. 8 junto com a Petição Inicial e Doc.32 junto com a Contestação) e depoimento de [redacted], Coordenadora do Gabinete de Empresas de [redacted] da CGD, que acompanhava o [redacted];

e) Os Demandados tinham também aprovada a operação de financiamento para aquisição das participações dos Demandantes, conforme carta do BPI de 3 de Janeiro de 2020 que se encontra junta à PI como Documento 9 e depoimentos das testemunhas [redacted], gestora de conta do [redacted] no BPI, e [redacted], actualmente Administrador da [redacted] mas à data Director Financeiro da [redacted];

f) A celebração do contrato prometido não ficou condicionada pela obtenção de financiamento bancário pelos Demandados, não existindo qualquer condição resolutiva do Contrato-Promessa para o caso de os Demandados não obterem financiamento;

g) O preço da compra foi determinado pela intenção de alienar uma participação minoritária e pela conjuntura desfavorável dos mercados externos em que as empresas do [redacted] operam, nomeadamente Argélia e Angola, bem como pela capacidade de endividamento dos Compradores.

h) O preço da compra é fixo e inalterável independentemente da alteração, mesmo que substancial, das circunstâncias que levaram à sua determinação;

i) Não foi feita qualquer alteração ao Contrato-Promessa, o qual se manteve integralmente nos seus termos e condições, de prazo, de preço e de demais obrigações e compromissos das Partes.

52. Entendem, por outro lado, os Demandantes que deverá ser considerado como não provado que:

a) As Partes tenham aceitado a alteração do prazo de cumprimento do contrato para a data de 31 de Março de 2020;

b) A formalização do contrato de financiamento do BPI dependesse de condições que não estavam sob controlo dos Demandados e que se tenham revelado impraticáveis;

c) Tivesse havido uma alteração substancial das circunstâncias em que as Partes tomaram a decisão de contratar;

d) Pelo contrário, é notório que o [redacted] continuou a laborar normalmente, a ter actividade, facturação, receita e resultados positivos, os quais até viu aumentar.

53. Concluem, portanto, os Demandantes que:

a) Os Demandados não cumpriram e não cumprem, pura e simplesmente, porque não querem;

b) A conduta dos Demandados, manifestamente contrária ao contrato que outorgaram, ao Direito e à Justiça, não pode e não deve ser tolerada, pois, na realidade, trata-se de um incumprimento injustificável do Contrato-Promessa outorgado em 17 de Julho de 2019;

c) O incumprimento dos Demandados, nos termos do ponto 8.3 do Contrato Promessa, deverá determinar a respectiva condenação e a consequente execução específica daquele contrato, nos termos do Artigo 830.º do Código Civil, dado que se encontram reunidos todos os pressuposto e requisitos da execução específica;

d) A resolução do Contrato-Promessa declarada pelos Demandados deverá ter-se por inoperante, não só pelo momento em que é feita (após o requerimento da arbitragem), mas também porque fundada em aspectos falsos, pois não houve qualquer impossibilidade objectiva de cumprimento, nem qualquer alteração anormal e radicalmente negativa das circunstâncias e dos pressupostos em que os Demandados fundaram a sua vontade de celebrar o Contrato-Promessa;

e) A referida resolução é ilícita, porque contrária à lei, não se encontrando verificados os pressupostos do Artigo 437.º do Código Civil;

f) O pedido reconvencional dos Demandados é, em consequência, manifestamente improcedente;

g) O TA deve, por isso, determinar-se a execução específica do Contrato-Promessa outorgado entre as Partes, emitindo decisão que produza os efeitos da declaração negocial dos faltosos, e condenar os Demandados:

   i. Ao pagamento do preço aos Demandantes, nomeadamente, o valor remanescente de € 1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil euros) e a transmissão para a propriedade do Demandante [redacted] do imóvel localizado na Freguesia de [redacted], Concelho de [redacted], inscrito na Conservatória do Registo Predial de [redacted], sob o número [redacted].

   ii. À realização de todas as diligências necessárias à liberação integral dos Demandantes da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dos mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas Sociedades Comerciais em que estes se encontrem nessa posição;

   iii. Ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de € 1.000,00 (mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da decisão arbitral.

54. Nas respectivas alegações, e quanto à matéria de facto, os Demandados sustentam que

a) Da cláusula 5 do Contrato-Promessa constam as condições prévias à assinatura do contrato definitivo;

b) Decorre do elemento literal da cláusula 5.1. do Contrato-Promessa que as condições prévias deveriam "estar verificadas na data da assinatura do contrato prometido";

c) As condições prévias identificadas na cláusula 5.1.2., relativas às garantias pessoais, não se verificaram, pois, por um lado, o consentimento da Caixa Geral de Depósitos nunca foi prestado e as outras entidades financiadoras, que mantinham garantias activas prestadas pelo Demandante, impuseram condições para a libertação das garantias pessoais que impediam o cumprimento do Contrato-Promessa;

d) Acresce que a condição prévia de liberação integral dos vendedores da posição de garantes, não era uma obrigação cujo cumprimento onerasse exclusivamente os Demandados;

e) E os Demandantes limitaram-se a confiar que a "obrigação de meios" imposta aos Demandados na cláusula 5.3.1 resolveria a sua inacção;

f) Por seu lado, deve considerar-se que não seria exigível aos Demandados que as condições prévias se verificassem até ao 105.º dia após a assinatura do Contrato-Promessa;

g) Tendo os Demandados envidado os seus melhores esforços para assegurar o cumprimento das condições previstas na cláusula 5.1.2;

h) Verifica-se pelas declarações de parte do Demandante [redacted] e pelos documentos juntos aos autos que a colaboração solicitada para a substituição das garantias pessoais não foi prestada pelos Demandantes;

i) A manutenção, ainda actualmente, das garantias pessoais prestadas pelos Demandantes e a indisponibilidade dos bancos para as substituírem impede a verificação de uma condição prévia do contrato prometido;

j) Não se tendo provado que exista alguma responsabilidade dos Demandantes na não verificação de alguma das condições previstas na cláusula 5.1.2;

k) Verificou-se uma alteração das circunstâncias em que as Partes contrataram entre 17 de Julho de 2019 e o dia 30 de Outubro de 2019, traduzida no seguinte:

   i. Ausência de resposta das instituições financeiras sobre os pedidos de libertação das garantias pessoais;

   ii. Demora das instituições financeiras na resposta ao pedido de concessão de crédito formulado pelos Demandados;

   iii. Degradação da situação económico-política em Angola e Argélia e o respectivo impacto na situação líquida e na actividade do [redacted].

l) Verificou-se também uma alteração das circunstâncias em que as partes contrataram entre 17 de Julho de 2019 e 15 de Dezembro de 2019, por virtude de:

   i. A aprovação do financiamento, por parte do BPI, que permitiria o pagamento do preço de aquisição, ficar sujeita à prévia entrega/depósito dos títulos para constituição de penhor em benefício do Banco, alteração que modificava a estrutura contratual prevista para a formalização do contrato prometido;

   ii. Ter sido reforçado o impacto das alterações verificadas nos mercados argelino e angolano após a assinatura do Contrato-Promessa.

m) As Partes trocaram correspondência e encetaram negociações com propostas de revisão do Contrato-Promessa em Dezembro de 2019;

n) E os Demandantes propuseram e aceitaram a prorrogação do prazo de cumprimento do Contrato-Promessa até 31 de Março de 2020 e até posteriormente a esta data, ainda que depois tenham proposto o pagamento de 20.000 euros adicionais sem aceitação pelos Demandados.

o) Não ficou provado que os Demandantes alguma vez tenham proposto uma minuta de contrato prometido para ser apreciada pelos Demandados.

p) Apurou-se, apenas, a existência de uma minuta de contrato que chegou a ser discutida e que os Demandantes propuseram.

q) A actividade do [redacted] foi afectada pela pandemia Covid 19.

r) Assim, no mercado argelino: (i) a quase totalidade dos colaboradores do [redacted] contraiu a doença; (ii) o estado de emergência decretado neste País implicou o confinamento das pessoas durante vários meses; (iii) as viagens para a Argélia foram limitadas a voos "charter" e o período de permanência mínimo era de 30 dias; (iv) a falta de condições de assistência médica obrigou à retirada de todos os técnicos por receio de contraírem a doença; (v) havia várias obras em curso que tiveram de ser suspensas; (vi) no sector público o Governo argelino parou as obras e deixaram de ser pagos trabalhos realizados;

s) Em Angola: (i) em Março de 2020, parou o mercado de construção prejudicando 9 obras em curso e uma carteira de encomendas de cerca de 5.000.000 euros; (ii) foram aplicadas cercas sanitárias e a proibição de circulação entre províncias, afectando pagamentos;

t) No mercado interno: (i) aumentaram os custos de produção; (ii) as câmaras municipais deixaram de emitir licenças prejudicando as intenções dos investidores; (iii) também os investidores ponderaram os seus investimentos e retraíram-se, nomeadamente no sector do turismo; (iv) concretamente, desde Outubro de 2021 não se inicia uma obra;

u) O documento 27 junto com a contestação demonstra que 8 trabalhadores da empresa [redacted] e da [redacted] – [redacted] foram beneficiários do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, nos períodos de 1 a 31 de Maio de 2020 e 1 a 31 de Julho de 2020;

v) No documento 28 da contestação informa-se que desde Abril de 2020, a [redacted] teve de recorrer a várias medidas de apoio à economia devido à pandemia provocada pela Covid 19.

55. Na perspectiva do direito aplicável, sustentam os Demandados, em resumo, que:

a) O Contrato-Promessa não é susceptível de ser executado através de sentença arbitral, que produza os efeitos da declaração negocial dos Demandados relativamente ao contrato prometido;

b) Com efeito, não está apenas em causa a assinatura de um contrato de transmissão de várias participações sociais de sociedades portuguesas e estrangeiras e/ou registo de participações sociais das emitentes;

c) Por vontade das Partes foi estipulada uma promessa de transmissão de outros bens móveis e imóveis cuja titularidade nem sequer é dos Demandados;

d) Acresce terem sido estipuladas condições prévias que deveriam estar verificadas na data da assinatura do contrato prometido;

e) Ora, uma vez que não se encontram verificadas as condições precedentes da conclusão do negócio prometido, não estão reunidas as condições precedentes da pretendida execução específica;

f) Sendo, ademais, certo que em nenhum momento os Demandantes adquiriram o direito ao pagamento do preço estipulado no Contrato-Promessa;

g) Assim, o Contrato-Promessa em análise é insusceptível de execução específica, porquanto a isso se opõe a natureza da obrigação assumida (cf. parte final do artigo 830.º do Código Civil);

h) Por outro lado, o Contrato-Promessa tem também por objecto a compra e venda de participações sociais representativas de parte do capital social de uma sociedade de direito espanhol e de parte do capital social de uma outra sociedade de direito argelino;

i) O contrato prometido de compra e venda dessas participações sociais está, inerentemente, sujeito às leis espanhola e argelina, respectivamente, quer quanto aos procedimentos prévios, quer quanto aos formalismos e ainda quanto à substância e respectivos requisitos;

j) No que respeita às sociedades estrangeiras, existem uma série de actos prévios e determinantes da eventual validade da transmissão, designadamente deliberações

sociais, consentimento dos sócios e da sociedade relativamente a qualquer projectada alienação de quotas.

k) E que, no caso da sociedade argelina, devem ser formalizadas perante autoridade notarial local, na língua árabe.

l) Por outro lado, faz parte integrante da transacção acordada entre as Partes e constitui uma das suas contrapartidas, a ocorrer em conjunto e simultâneo, a transmissão da propriedade de um imóvel pertencente à [redacted];

m) Ora, a execução específica não pode ficar sujeita à imposição de uma outra transacção que envolve os Demandados e uma terceira entidade que, aliás, nem sequer é parte nestes autos;

n) Tudo redundando na impossibilidade de execução específica do negócio prometido, que é unitário;

o) Afigura-se ainda que a resolução do negócio operada pelos Demandados constitui um factor adicional impeditivo da execução específica;

p) Na realidade, a declaração de resolução produziu todos os seus efeitos com a sua recepção pelos Demandantes ([2]);

q) E a resolução é objectivamente lícita porque fundada numa inquestionável alteração anormal e imprevisível de circunstâncias (pandemia Covid 19);

r) Mostrando-se incongruente viabilizar a execução específica de um contrato já extinto;

s) Por força da resolução operada, deveria o Demandante ter entregado aos Demandados o valor de 100.000 euros, que foi pago a título de sinal aquando da outorga do Contrato-Promessa, bem como ter restituído os bens móveis identificados no Anexo 1 ao referido contrato – em bom rigor o valor equivalente reportado à data da sua entrega pelos Demandados, por força da sua depreciação ocorrida durante o período em que estiveram na sua posse.

X. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A. Inexistência de nulidades e de questões prejudicais

56. As Partes são legítimas e, como resulta manifesto do que anteriormente se escreveu e expôs, beneficiaram de amplas oportunidades de fazer valer os seus pontos de vista, tendo sido observados no processo todos os princípios consagrados no n.º 1 do art. 30.º

([2]) Por manifesto equívoco, refere-se nas alegações que a resolução terá sido declarada pelos Demandantes e que a mesma produziu os seus efeitos com a recepção da declaração pelos Demandados (p. 58).

da LAV. Além disso, nenhuma delas pôs em causa a competência do TA para apreciar todas as questões que lhe foram submetidas.

Não existem, em suma, quaisquer nulidades ou questões prejudiciais que obstem ao conhecimento imediato do objecto do litígio.

B. As questões a resolver

57. Na Acta de Missão, o Tribunal, após ouvir as Partes, estabeleceu o seguinte elenco de questões a resolver:

a) Questões dos Demandantes:

i. Incumprimento pelos Demandados do Contrato-Promessa;

ii. Execução específica do Contrato-Promessa, nos termos do respectivo ponto 8.3 e do artigo 830.º do Código Civil.

b) Questões dos Demandados:

i. Quais as condições prévias a cuja verificação as Partes subordinaram a assinatura do contrato prometido?

ii. As condições previstas na cláusula 5.1.2. – condições relativas às garantias pessoais – verificaram-se?

iii. Era exigível aos Demandados que tais condições se verificassem no prazo de 105 dias após a assinatura do Contrato-Promessa?

iv. Os Demandados envidaram os seus melhores esforços para assegurar o cumprimento das condições previstas na cláusula 5.1.2.? Foram obtidos documentos bancários para atingir este resultado, nomeadamente junto do BCP, Eurobic, Montepio Geral, BPI, Novobanco e Lisgarante?

v. Os Demandados prestaram a colaboração que lhes foi solicitada para a verificação de tais condições? Os Demandantes prestaram colaboração junto do banco BPI para o cancelamento de garantias bancárias?

vi. Quais as condições previstas na cláusula 5.1.2. que se verificaram? Em que data?

vii. Ocorreu uma impossibilidade definitiva de verificação de alguma das condições previstas na cláusula 5.1.2.? Quando?

viii. Existe alguma responsabilidade dos Demandantes na não verificação de alguma das condições previstas na cláusula 5.1.2.? Em que termos se verificou essa responsabilidade? O Demandante revelou à Caixa Geral de Depósitos a

existência de um conflito accionista no [redacted] antes e depois da assinatura do Contrato-Promessa?

ix. Verificou-se uma alteração das circunstâncias em que as partes contrataram entre 17 de Julho de 2019 e o dia 30 de Outubro de 2019? E entre a primeira data e o dia 15 de Dezembro de 2019?

x. As Partes trocaram correspondência e encetaram negociações com propostas de revisão do Contrato-Promessa em Dezembro de 2019?

xi. Os Demandantes propuseram e aceitaram a prorrogação do prazo de cumprimento do Contrato-Promessa até 31 de Março de 2020?

xii. Existe responsabilidade de alguma das Partes na não conclusão destas negociações?

xiii. Os Demandantes apresentaram proposta de documento complementar para a formalização da escritura do contrato prometido?

xiv. Foi elaborado tal documento e submetido a apreciação dos Demandantes?

xv. Existiam negociações entre as Partes para a outorga do contrato definitivo quando eclodiu a pandemia da Covid 19 em Portugal, a partir de Março de 2020?

xvi. A actividade do [redacted] foi afectada por esta pandemia? Verificou-se redução da actividade produtiva com quebra de facturação?

xvii. A [redacted] beneficiou de medidas de apoio à contenção dos prejuízos decorrentes desta pandemia, designadamente o lay-off com financiamento público para a preservação de postos de trabalho?

58. Como está bem de ver, as questões essenciais a resolver no âmbito da presente arbitragem são as seguintes:

a) Houve incumprimento do Contrato-Promessa por parte dos Demandados?

b) A resolução do contrato, operada pelos Demandados, é lícita e eficaz?

c) É possível a execução específica desse mesmo contrato?

Naturalmente que, por um lado, a resposta à terceira questão pressupõe uma resposta positiva às que a precedem e, por outro lado, o elenco de problemas a resolver implica a apreciação de um conjunto de diversas questões parciais.

Será, portanto, em torno dos problemas acima elencados que se irá estruturar a sentença deste TA. Isto, naturalmente, sem prejuízo de o TA ter de analisar todas e cada uma das questões que lhe foram colocadas pelas Partes.

C. A prova que foi produzida nos autos

59. As Partes produziram abundante prova documental. Assim:

    a) Os Demandantes começaram por juntar 22 documentos com a respectiva PI e, na Contestação, os Demandados suportaram os seus pontos de vista em 40 documentos, alguns deles coincidentes com os anteriormente juntos pelos Demandantes;

    b) Com o articulado de resposta às excepções e à reconvenção, os Demandantes juntaram mais 1 documento;

    c) Em cumprimento do despacho do TA de 7.02.2022, os Demandados fizeram entrar nos autos 2 documentos, correspondendo um deles a cópia completa do Doc. 10, junto com a Contestação;

    d) Na audiência de julgamento, este último documento foi substituído por uma nova cópia do original.

    Todos os documentos juntos aos autos foram tidos por genuínos.

60. Quanto à prova testemunhal, como antes se observou, foram ouvidas em audiência de julgamento as testemunhas apresentadas pelos Demandantes, [redacted] e [redacted] e as testemunhas arroladas pelos Demandados, [redacted] e [redacted].

    As razões de ciência dos depoentes resultam das suas respostas "aos costumes", sendo referidas na fundamentação da decisão. Numa apreciação geral, cabe referir que todas as testemunhas procuraram depor com isenção, revelando possuir conhecimentos relevantes sobre os temas a que foram inquiridas. Não se vê, por isso, fundamento para desconsiderar qualquer dos respectivos depoimentos, muito embora, naturalmente, os mesmos nem sempre se mostrem totalmente harmónicos e coerentes e o seu poder persuasivo se revele variável.

61. Foram ainda prestadas, em audiência de julgamento, declarações de parte do Demandante [redacted] e dos Demandados [redacted] e [redacted]. Como seria de esperar, as declarações respectivas revelaram-se concordante com as alegações constantes do processo, levando os árbitros a desconsiderar os conteúdos desses depoimentos não corroboráveis por outros elementos.

62. Nos casos em que nenhuma prova foi produzida sobre um certo facto, julgou-se o mesmo não provado, por força das regras sobre repartição do ónus da prova constantes do art. 342 do Código Civil

D. Dos factos provados por acordo das Partes

63. Logo na Acta de Missão, as Partes acordaram em dar por assentes os factos seguintes (doravante, "Facto(s) Assente(s)"):

1.º Em 1997 foi constituída a [redacted], pessoa colectiva [redacted] (inicialmente denominada [redacted]);

2.º Com a constituição da sociedade, o Requerente marido e os Requeridos foram designados administradores da [redacted] (na altura denominada [redacted]); o Requerente marido como Presidente do Conselho de Administração e os Requeridos como vogais deste órgão;

3.º A [redacted] é uma empresa que actua no sector da construção e da engenharia civil;

4.º Em 2008, os Requerente e os Requeridos, conjuntamente com as mulheres destes últimos, constituíram a sociedade comercial [redacted] pessoa colectiva [redacted];

5.º Aquando da constituição da [redacted] os accionistas da [redacted], transmitiram para aquela sociedade a totalidade das participações que detinham nesta última;

6.º Os Requerentes, no seu conjunto, e cada um dos Requeridos, conjuntamente com as respectivas mulheres, ficaram titulares de um terço das acções representativas do capital social da [redacted]

7.º Esta sociedade ficou a deter a totalidade do capital social da [redacted], S.A.;

8.º Em 14 de Janeiro de 2019, em Assembleia Geral da [redacted] convocada para o efeito, foi o Requerente [redacted] destituído do cargo de Presidente do Conselho de Administração dessa sociedade;

9.º A deliberação de destituição foi votada pelo Requerido [redacted], representante da accionista única, sociedade [redacted]

10.º Esta deliberação de destituição concretizou uma intenção previamente aprovada pelo Conselho de Administração da [redacted] em reunião de 10 de Janeiro de 2019;

11.º Nessa deliberação do Conselho de Administração votaram a favor os Requeridos e votou contra o Requerente marido;

12.º Em 17 de Julho de 2019, Requerentes e Requeridos outorgaram o Contrato-Promessa, pelo qual os Requerentes prometeram vender, e os Requeridos prometeram adquirir, na proporção de 50% para cada um, as seguintes participações sociais (identificadas no Anexo II do Contrato-Promessa):

(a) [redacted] sociedade anónima de direito português com o capital social de 4.500.000 euros (NIPC [redacted]):

- 1.152.000 acções nominativas no valor de 1 euro cada, representativas de 25,60% do capital social;

- 48.000 acções nominativas no valor de 1 euro cada, representativas de 1,06% do capital social;

(b) [redacted] sociedade por quotas de direito português com o capital social de 30.000 euros (NIPC [redacted]0):

- Quota no valor nominal de 10.000 euros, representativa de 33,33% do capital social;

(c) [redacted], sociedade anónima de direito argelino com o capital social de 12.000.000 Dinares, 88.985,26 euros (câmbio à data) (NIF [redacted]):

- Quota no valor nominal de 1.959.600 Dinares, 14.531,29 euros (câmbio à data), representativa de 16,33% do capital social;

(d) [redacted] sociedade anónima de direito espanhol, com o capital social de 50.000 euros (NIF ES [redacted]):

- 10.000 acções nominativas no valor de 1 euro cada;

13.º O preço de compra acordado – Cláusula 3.1.1 – foi de €1.815.000,00 (um milhão, oitocentos e quinze mil euros), acrescido da transmissão para o Requerente [redacted] da propriedade dos bens elencados no Anexo I do Contrato-Promessa;

14.º Quanto ao pagamento do preço - Cláusula 3.2 – ficou estabelecido que:

(a) No momento da assinatura do Contrato-Promessa cada um dos Requeridos pagaria ao Requerente [redacted], a título de sinal e princípio de pagamento, o valor de €50.000,00, no total de €100.000,00;

(b) No momento da assinatura do contrato prometido, deveria ser pago o valor remanescente de €1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil euros);

(c) Na data da assinatura do Contrato-Promessa todos os bens elencados no Anexo I seriam transmitidos para o Requerente [redacted];

(d) Na data da assinatura do contrato prometido deveria ainda ser transmitida a propriedade do imóvel identificado no Anexo I para o Requerente [redacted].

15.º No que respeita às condições prévias, ficou estabelecido – Cláusula 5:

«5.1. Condições Prévias

A compra e venda das Participações Sociais está sujeita ao cumprimento das condições que deverão estar verificadas na data da assinatura do Contrato Prometido:

5.1.1. Condições relativas ao Vendedor [redacted]

Emissão de declarações de renúncia e entrega das mesmas no ato da assinatura do Contrato Prometido relativas ao exercício dos cargos de gerente da [redacted]

Entrega de cartões de crédito, débito, cartões de coordenadas bancárias ou outros similares emitidos pelas sociedades comerciais do [redacted] *e utilizados pelo Vendedor* [redacted]*, na data da assinatura do contrato promessa.*

Entrega das chaves e comandos dos edifícios, viaturas, cofres e outros dispositivos de acesso que o Vendedor [redacted] *tenha em sua posse, na data da assinatura do contrato promessa. Excecionam-se as chaves e comandos da viatura mercedes, matrícula* [redacted]*, do imóvel que será transmitido para o Vendedor* [redacted] *na data do contrato definitivo e da casa da* [redacted]*, sendo estas últimas devolvidas na data em que o Vendedor* [redacted] *retirar os bens que lhe são transmitidos.*

Cessação de acesso pelo Vendedor a contas de correio eletrónico das sociedades comerciais do [redacted] *em que exerça funções de gestão, no dia da assinatura do contrato definitivo.*

Cessação do acesso à plataforma do software de gestão PHC no dia 31 de Julho de 2019, sem prejuízo do exercício do direito à informação por acionista se manter até à data da assinatura do contrato definitivo.

Cancelamento ou transferência do seguro de saúde que beneficia os Vendedores a partir de 31 de Julho de 2019.

5.1.2. Condições relativas às garantias pessoais

Liberação integral dos Vendedores da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dos Mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas Sociedades Comerciais em que estes se encontrem nessa posição e que se encontram descritos na listagem cuja cópia se anexa ao presente contrato (Anexo IV), referente a informação da central de responsabilidades de crédito disponibilizada pelo Banco de Portugal.

5.1.3. Condições relativas às Sociedades Comerciais

Deliberações das Assembleias Gerais das Sociedades Comerciais com autorização e/ou menção à não oposição das mesmas à concretização da assinatura da compra e venda prometida.

Na presente data os Vendedores e os Compradores outorgam deliberação unânime por escrito da sociedade comercial [redacted] *destinada a aprovar as contas individuais e consolidadas, bem como a aprovação da proposta de*

distribuição de resultados e apreciação do desempenho dos órgãos sociais no ano de 2018 e ainda a recomposição da mesa da Assembleia Geral, em conformidade com o texto que constitui o Anexo V».

16.º No que respeita à responsabilidade pelo cumprimento das condições prévias, ficou estabelecido – Cláusula 5:

«5.3. Responsabilidade pelo Cumprimento das condições

5.3.1. Os Compradores envidarão os seus melhores esforços para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nas Cláusulas 5.1.2 e 5.1.3, podendo solicitar a colaboração dos Vendedores que se revele razoável e aceitável, nomeadamente na assinatura de documentos propostos pelos bancos e atas das sociedades; o Vendedor assegurará o cumprimento da condição estabelecida na cláusula 5.1.1.

5.3.2. As Partes acordam que todos os pedidos e comunicações a apresentar a qualquer entidade serão tratados mediante consultas mútuas, e os Vendedores e Compradores colaborarão prontamente e disponibilizarão toda a informação e apoio razoavelmente exigidos, quando para tal solicitados pelo outro.

5.4. Cumprimento das condições

5.4.1 A Parte responsável pelo cumprimento de cada uma das condições estabelecidas deverá enviar uma notificação escrita à outra Parte do cumprimento de cada uma dessas Condições Prévias no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis após tomar conhecimento de tal facto».

5.5 Incumprimento de Condições Prévias

Na eventualidade de as condições estabelecidas na cláusula 5.1.2. não serem cumpridas, por motivo não imputável às Partes, deverão os Compradores, em prazo não superior a 45 dias, substituir as garantias prestadas pelos Vendedores, para que no mesmo prazo se assine o contrato prometido».

17.º Cada um dos Requeridos (e respectivas mulheres) pagou, na data da assinatura do Contrato-Promessa, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de 50.000€ (cinquenta mil euros), recebendo os Requerentes, no total, o valor de 100.000€ (cem mil euros);

18.º Em 28 de Outubro de 2019, foi remetida aos Requerentes, pelos Requeridos, a carta que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 2;

19.º Esta carta foi recebida pelos Requerentes e respondida, em 4 de Novembro de 2019, mediante carta remetida aos Requeridos, pelos Requerentes, a qual se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 3;

20.º Em 19 de Dezembro de 2019, foi remetida aos Requeridos, pelos Requerentes, a carta de interpelação que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 4;

21.º Em 6 de Janeiro de 2020, foi remetida aos Requerentes, pelos Requeridos, a carta que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 5;

22.º Em 14 de Janeiro de 2020, foi remetida aos Requeridos, pelos Requerentes, a carta que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 6;

23.º Em 14 de Fevereiro de 2020 foi realizada uma reunião entre os advogados das Partes;

24.º Em 5 de Março de 2020, foi enviada uma minuta do Contrato Definitivo, pelo Advogado dos Requeridos;

25.º A minuta foi comentada e as respectivas alterações enviadas pela Advogada dos Requerentes em 16 de Março de 2020;

26.º Em 27 de Março de 2020, foi remetida aos Requerentes, pelos Requeridos, a carta que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 7;

27.º Em 8 de Abril de 2020, foi remetida aos Requeridos, pelos Requerentes, a carta que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 9;

28.º Em 21 de Maio de 2020, foi remetida aos Requeridos, pelos Requerentes, nova carta de interpelação que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 10;

29.º Em 1 de Junho de 2020, foi remetida aos Requerentes pelos Requeridos, a carta que se encontra junta ao Requerimento de Arbitragem como Documento 11.

E. Primeira questão a resolver: houve incumprimento do Contrato-Promessa por parte dos Demandados?

1. O contrato celebrado e as principais obrigações dele emergentes

64. Encontra-se atestado documentalmente (Doc. 7 PI) e não foi posto em causa por qualquer das Partes que, no dia 17 de Julho de 2019, Demandantes e Demandados outorgaram o Contrato-Promessa, pelo qual os primeiros prometeram vender e os segundos prometeram adquirir, na proporção de 50% para cada um, as participações sociais identificadas no Anexo II do mesmo contrato, livres de ónus ou encargos e com todos os direitos e obrigações a elas inerentes (cfr. cláusula 2.1).

As participações sociais objecto da promessa de compra e venda eram as seguintes:

a) 1.200.000 (= 1.152.000 + 48.000) acções nominativas com o valor nominal de 1 euro cada uma, representativas de 26,66% do capital social da sociedade de direito português [redacted]

b) Uma quota com o valor nominal de 10.000 euros, representativa de 33,33% do capital social da sociedade de direito português [redacted]

c) Uma participação social com o valor nominal de 1.959.600 Dinares, representativa de 16,33% do capital social da sociedade anónima de direito argelino [redacted]

d) 10.000 acções nominativas com o valor de 1 euro cada uma, representativas do capital social da sociedade anónima de direito espanhol [redacted]

(Cfr. Facto Assente 12.º).

65. Relativamente ao preço, ficou estipulado na cláusula 3 o seguinte (cfr., também, os Factos Assentes 13.º e 14.º):

"*3.1 Composição do Preço*

3.1.1 O preço de compra, no âmbito do presente Contrato, será composto pela quantia em dinheiro igual a €1.815.000,00 (Um milhão, oitocentos e quinze mil euros), acrescido da transmissão para o Vendedor [redacted] da propriedade dos Bens. A discriminação do preço pelas ações e quotas a transmitir será efetuada no âmbito do contrato prometido de acordo com a indicação dada pelos Vendedores, não podendo em qualquer circunstância o somatório do valor das participações e quotas ultrapassar a quantia a pagar em dinheiro identificada supra.

3.1.2 O preço da compra foi determinado pela intenção de alienar uma participação minoritária e pela conjuntura desfavorável dos mercados externos em que as empresas do [redacted] operam, nomeadamente [redacted] bem como pela capacidade de endividamento dos Compradores. O preço da compra é fixo e inalterável independentemente da alteração, mesmo que substancial, das circunstâncias que levaram à sua determinação, atrás referidas".

3.2 Pagamento do Preço

*3.2.1 No momento da assinatura do Contrato Promessa o Comprador [redacted] efetuará a favor do Vendedor [redacted] por meio de transferência bancária operada para o IBAN [redacted], o pagamento do valor de €50.000,00 (cinquenta mil euros), cuja cópia se anexa ao presente contrato (**Anexo III**), que é efetuado a título de sinal e princípio de pagamento;*

*3.2.2 No momento da assinatura do Contrato Promessa o Comprador [redacted] efetuará e favor do Vendedor [redacted] por meio do cheque número [redacted] o pagamento do valor de €50.000,00 (cinquenta mil euros), cuja cópia se anexa ao presente contrato (**Anexo III**), que é efetuado a título de sinal e princípio de pagamento;*

3.2.3 No momento da assinatura do Contrato prometido, e da verificação de todas as condições prévias à sua assinatura, os Compradores entregarão ao Vendedor [redacted] um cheque bancário visado, no valor de €1.715.000,00 (Um milhão, setecentos e quinze mil euros), podendo o cheque ser emitido pelo próprios ou por terceiro a identificar;

3.2.4 Na presente data, os Compradores declaram a transmissão do direito de propriedade e a entrada imediata da posse de todos os Bens móveis identificados no Anexo I, devendo ainda, para o efeito, serem cumpridas as formalidades aí identificadas;

3.2.5 Em simultâneo com a assinatura do Contrato Prometido, será transmitida para o Vendedor [redacted] a propriedade do Bem imóvel identificado no Anexo I.

66. Convirá acrescentar, para perfeita intelecção da cláusula 3, que:

a) Nos termos da cláusula 1.1, o termo "*Bens*" designa o "*[c]onjunto de bens móveis e imóveis descritos no Anexo I*";

b) O Anexo I contém a "*lista de bens e formalidades associadas à transmissão de Bens Móveis*", constando dessa lista:

i) Um veículo ligeiro de passageiros, da marca Mercedes, relativamente ao qual deveria ser preenchida e assinada "*declaração de transmissão em benefício do Vendedor [redacted] <u>até 5 dias após o contrato promessa (fatura proforma 1501)</u>*";

ii) Um computador Asus, cujas posse e propriedade deveriam ser transmitidas "*da [redacted] para o utilizador Vendedor [redacted], <u>como efeito da assinatura do presente contrato (fatura proforma 1500)</u>*";

iii) Um telemóvel Samsung Galaxy, cujas posse e propriedade deveriam ser transmitidas "*da [redacted] para o utilizador Vendedor [redacted], <u>como efeito da assinatura do presente contrato (fatura proforma 1500)</u>*";

iv) Móveis da casa da [redacted] (duas camas e duas mesas de cabeceira), cujas posse e propriedade deveriam ser transmitidas para o Vendedor [redacted] "*<u>como efeito da assinatura do presente contrato (fatura proforma 1500)</u>*";

v) Um bem imóvel localizado em [redacted], cuja propriedade deveria ser transmitida para o Vendedor [redacted] <u>na data do contrato prometido</u>, conjuntamente com bens móveis existentes no seu interior, devidamente identificados no mesmo anexo.

c) Constam do referido Anexo I duas Facturas Proforma emitidas pela [redacted] a [redacted], uma referente ao veículo ligeiro da marca

Mercedes (Factura Proforma 1501) e outra relativa ao computador, ao telemóvel e aos móveis da casa da [redacted].

67. Nos termos da cláusula 2.2.1, o contrato prometido deveria ser "*assinado até ao 105.º dia de calendário decorrido após a assinatura do contrato promessa, desde que nessa data cada uma das Condições Prévias estabelecidas neste Contrato tenha sido cumprida*".

68. Por sua vez, a cláusula 2.3 estabelecia as formalidades relativas à "*Transmissão das Participações Sociais*", percebendo-se pela previsão da cláusula 2.3.4 que "*os títulos representativos das acções a transmitir*" ainda não estavam emitidos e na posse dos Vendedores (ora Demandantes).

69. Uma outra cláusula que apresenta relevância significativa na economia do Contrato-Promessa é a cláusula 5, a qual, sob a epígrafe "*Condições*", dispõe o seguinte

"*5.1 Condições Prévias*

A compra e venda das Participações Sociais está sujeita ao cumprimento das condições que deverão estar verificadas na data da assinatura do Contrato Prometido:

5.1.1 Condições relativas ao Vendedor [redacted]

Emissão de declarações de renúncia e entrega das mesmas no ato da assinatura do Contrato Prometido relativas ao exercício dos cargos de gerente da [redacted]

Entrega de cartões de crédito, débito, cartões de coordenadas bancárias ou outros similares emitidos pelas sociedades comerciais do [redacted] *e utilizados pelo Vendedor* [redacted]*, na data da assinatura do contrato promessa.*

Entrega das chaves e comandos dos edifícios, viaturas, cofres e outros dispositivos de acesso que o Vendedor [redacted] *tenha em sua posse, na data da assinatura do contrato promessa. Excecionam-se as chaves e comandos da viatura mercedes, matrícula* [redacted]*, do imóvel que será transmitido para o Vendedor* [redacted] *na data do contrato definitivo e da casa da* [redacted]*, sendo estas últimas devolvidas na data em que o Vendedor* [redacted] *retirar os bens que lhe são transmitidos.*

Cessação de acesso pelo Vendedor a contas de correio eletrónico das sociedades comerciais do [redacted] *em que exerça funções de gestão, no dia da assinatura do contrato definitivo.*

Cessação do acesso à plataforma do software de gestão PHC no dia 31 de Julho de 2019, sem prejuízo do exercício do direito à informação por acionista se manter até à data da assinatura do contrato definitivo.

Cancelamento ou transferência do seguro de saúde que beneficia os Vendedores a partir de 31 de Julho de 2019.

5.1.2 Condições relativas às garantias pessoais

Liberação integral dos Vendedores da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dos Mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas Sociedades Comerciais em que estes se encontrem nessa posição e que se encontram descritos na listagem cuja cópia se anexa ao presente contrato (Anexo IV), referente a informação da central de responsabilidades de crédito disponibilizada pelo Banco de Portugal.

5.1.3 Condições relativas às Sociedades Comerciais

Deliberações das Assembleias Gerais das Sociedades Comerciais com autorização e/ou menção à não oposição das mesmas à concretização da assinatura da compra e venda prometida.

Na presente data os Vendedores e os Compradores outorgam deliberação unânime por escrito da sociedade comercial [redacted] *destinada a aprovar as contas individuais e consolidadas, bem como a aprovação da proposta de distribuição de resultados e apreciação do desempenho dos órgãos sociais no ano de 2018 e ainda a recomposição da mesa da Assembleia Geral, em conformidade com o texto que constitui o Anexo V.*

5.2 Condição resolutiva

5.2.1 O não crédito na conta do Vendedor [redacted] *da transferência cujo comprovativo constitui o Anexo III é condição resolutiva de todos e quaisquer efeitos deste contrato.*

5.2.2 A ausência de boa cobrança do cheque número [redacted] *cuja cópia constitui o Anexo III é condição resolutiva de todos e quaisquer efeitos deste contrato.*

5.3 Responsabilidade pelo Cumprimento das condições

5.3.1 Os Compradores envidarão os seus melhores esforços para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nas Cláusulas 5.1.2 e 5.1.3, podendo solicitar a colaboração dos Vendedores que se revele razoável e aceitável, nomeadamente na assinatura de documentos propostos pelos bancos e atas das sociedades; o Vendedor assegurará o cumprimento da condição estabelecida na cláusula 5.1.1.

5.3.2 As Partes acordam que todos os pedidos e comunicações a apresentar a qualquer entidade serão tratados mediante consultas mútuas, e os Vendedores e Compradores colaborarão prontamente e disponibilizarão toda a informação e apoio razoavelmente exigidos, quando para tal solicitados pelo outro.

5.4 Cumprimento das condições

5.4.1 A Parte responsável pelo cumprimento de cada uma das condições estabelecidas deverá enviar uma notificação escrita à outra Parte do cumprimento de cada uma dessas Condições Prévias no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis após tomar conhecimento de tal facto.

5.5 Incumprimento de Condições Prévias

Na eventualidade de as condições estabelecidas na cláusula 5.1.2. não serem cumpridas, por motivo não imputável às Partes, deverão os Compradores, em prazo não superior a 45 dias, substituir as garantias prestadas pelos Vendedores, para que no mesmo prazo se assine o contrato prometido.

70. A cláusula 8 regula o "*incumprimento*" do Contrato-Promessa, prevendo, literalmente, o seguinte:

8.1 Se os vendedores faltarem culposamente e definitivamente ao cumprimento do estabelecido neste Contrato, poderão os Compradores resolvê-lo livre e unilateralmente e exigir a devolução em dobro de todas as importâncias que àqueles tiverem entregue a título de sinal ou de reforço do mesmo e da quantia em dinheiro correspondente ao dobro do valor dos bens cuja propriedade já tenha sido transmitida à data do incumprimento para a composição do preço (anexo I); em acréscimo serão os Vendedores obrigados a ressarcir os Compradores pelo danos causados que antecipadamente se liquidam em 200.000€ (duzentos mil euros).

8.2 Se os Compradores faltarem culposa e definitivamente ao cumprimento do contrato promessa, poderão os Vendedores resolvê-lo livre e unilateralmente, fazendo suas a título definitivo todas as importâncias que tiverem recebido a título de sinal ou de reforço do mesmo, assim como os bens cuja propriedade já tenha sido transmitida à data do incumprimento; em acréscimo serão os Compradores obrigados a ressarcir os Vendedores pelo danos causados que antecipadamente se liquidam em 200.000€ (duzentos mil euros).

8.3 Poderá, ainda, em alternativa, qualquer das Partes lesadas, que não esteja em situação de incumprimento, promover a execução específica, no termos do Artigo 830º do Código Civil.

71. Por último, cabe referir que:

a) A cláusula 4.2.1 impunha aos compradores o dever de "*notificar os Vendedores, através de carta registada e qualquer outro modo de contacto, incluindo correio eletrónico, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, identificando o Cartório, a data e hora em que será assinado o documento autêntico*"; e

b) A cláusula 9.1.1 prescrevia o seguinte: "*O presente Contrato Promessa rege-se e será interpretado pela Lei Portuguesa*".

72. Sumariando o que antecede, da mera leitura do Contrato-Promessa e dos documentos a ele anexos extraem-se as inferências seguintes:

a) As Partes no Contrato-Promessa eram **unicamente** os Demandantes e os Demandados, os primeiros na qualidade de promitentes-vendedores e os segundos enquanto promitentes-compradores;

b) Tratava-se de uma promessa bilateral respeitante a determinadas participações sociais **minoritárias**, representativas do capital social de duas sociedades de direito português (a [redacted] e a [redacted] – [redacted].), uma sociedade com sede em Espanha ([redacted].) e outra com sede na Argélia (a [redacted]);

c) As obrigações essenciais das Partes traduziam-se na emissão das declarações negociais correspondentes à celebração do prometido contrato de compra e venda, tendo-se previsto que este fosse preferencialmente formalizado mediante a assinatura de "documento autêntico";

d) As Partes comprometeram-se, também, a executar as formalidades necessárias à transmissão das participações sociais, incluindo a emissão dos títulos das acções, a aposição das declarações de transmissão nos mesmos, a preparação dos requerimentos para registo junto dos emitentes, a outorga de escritura de cessão de quotas (em se tratando de sociedades por quotas) e a aprovação de deliberações de consentimento das sociedades;

e) Cabia aos Demandados, enquanto promitentes-compradores, notificar os Demandantes para a outorga do contrato definitivo, devendo este ser assinado até ao 105.º dia de calendário após a data de conclusão do Contrato-Promessa, desde que nessa data estivessem cumpridas as "condições prévias";

f) A conclusão do contrato prometido ficou, portanto, sujeita à verificação de determinadas "condições prévias";

g) O preço da compra e venda das participações sociais seria constituído por uma quantia em dinheiro – € 1.815.000,00 –, a que acresceria a transmissão, para o Demandante marido, da propriedade dos bens móveis e do bem imóvel identificados no Anexo I ao Contrato-Promessa;

h) Logo na data da conclusão do Contrato-Promessa, para além de ter sido paga, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia global de € 100.000,00, foi transferida para a esfera jurídica dos Demandantes a propriedade dos bens referidos nos parágrafos 1.º (veículo automóvel ligeiro ([3])), 4.º (computador), 5.º (telemóvel) e 7.º (móveis da casa da [redacted]), do Anexo I, sendo emitidas as facturas correspondentes.

2. *As condições prévias a cuja verificação as Partes subordinaram a assinatura do contrato prometido; seu significado e responsabilidade pela sua (não) verificação*

73. Como se observou, decorre da mera leitura da cláusula 5.1 do Contrato-Promessa, acima transcrita, que a celebração do contrato prometido ficou sujeita à verificação de uma série de Condições Prévias, as quais deveriam estar verificadas na data da respectiva assinatura. Para o caso, importa, essencialmente, a condição relativa à extinção das garantias pessoais prestadas pelos Demandantes (cláusula 5.1.2), dado ser essa que os Demandados afirmam nunca se ter verificado por razões que não lhes podem ser imputadas.

74. A grande maioria das "*condições*" que deveriam concretizar-se previamente à celebração do contrato prometido tinha natureza potestativa. Assim acontece, designadamente, com as previstas na cláusula 5.1.1 (cuja verificação dependia unicamente da vontade do Demandante marido ou de ambas as Partes), 5.2 (que se encontravam essencialmente sujeitas à vontade dos Demandados) e 5.1.3 (cuja verificação estava ao alcance do simples querer de ambas as Partes). Este entendimento é, aliás, coonestado pelo teor da cláusula 5.3, que disciplina a "*responsabilidade pelo cumprimento das condições*".

    Diferentemente, a liberação dos Demandantes das garantias pessoais mencionadas no Anexo IV (avales prestados em livranças), constituía uma condição "mista", dado que a respectiva verificação dependia, tanto da diligência dos Demandados, como da vontade de terceiros (as instituições financeiras beneficiárias dessas garantias). Em todo o caso, afigura-se incontroverso que a cláusula 5.5 impunha aos Demandados que obtivessem a exoneração dos promitentes-vendedores daquelas responsabilidades, podendo, quando muito, beneficiar para o efeito de um prazo adicional de 45 dias após o termo do prazo inicial (de 105 dias).

75. Na PI, os Demandantes afirmam que, quando se esgotaram os prazos previstos para a celebração do contrato definitivo, os Demandados já tinham obtido o consentimento das instituições financeiras para a libertação integral das garantias que haviam prestado e tinham também aprovada a operação de financiamento negociada com o BPI (arts 26.º a 31.º, remetendo para os Docs. 8 e 9).

([3]) Recorde-se que, na falta de prescrição legal sobre a respectiva forma, a transmissão da propriedade de um veículo automóvel constitui um mero efeito do contrato de compra e venda, podendo este ser puramente verbal.

Por seu turno, os Demandados, na Contestação/Reconvenção que apresentaram, reconhecendo embora que a operação de "*financiamento dos Requeridos* ([4])" se encontrava "*genericamente aprovada*" (art. 72.º), sustentam, remetendo para o Doc. 10 junto com esse articulado, que a formalização dessa operação "*dependia de condições que não estavam inteiramente sob controlo dos Requeridos e que se vieram a verificar impraticáveis*" (art. 73.º). Negam, por outro lado, que os Demandados tivessem obtido o consentimento das instituições bancárias e financeiras para a libertação integral das garantias prestadas pelos Demandantes (art. 67.º), acrescentando que a CGD negou mesmo esse consentimento (arts. 69.º e 169.º) e que outras entidades "*impuseram condições para a libertação das garantias bancárias que impediam o cumprimento das cláusulas do contrato promessa*" (art. 70.º), na medida em que "*inviabilizavam a libertação das garantias antes da outorga do contrato definitivo*" (arts. 70.º e 173.º ss.). Por consequência, na versão dos Demandados, "*o prazo de 105 dias previsto na cláusula 2.2.1. do contrato promessa (...) não terminou no dia 30 de Outubro de 2019 porque nessa data não se verificavam as condições prévias referidas na mencionada cláusula*" (art. 60.º) ([5]).

Registe-se, ainda, que, a respeito do financiamento negociado com o BPI, os Demandados, para além de reiterarem que fora assegurada junto desse Banco "*a disponibilidade para financiar a operação de aquisição das participações sociais dos Requerentes*" (art. 225.º da Contestação/Reconvenção), afirmam explicitamente que em 2019 estavam cumpridos "*os pressupostos enunciados na Ficha Técnica do BPI (Cf. Documento 10)*" (arts. 242.º/243.º). E só "*após o surgimento da Covid e como resultado dos seus efeitos*" é que teriam sido "*alterados [os] pressupostos do financiamento*" (art. 244.º) e, com "*a alteração de tais pressupostos, os Requeridos deixaram de ter assegurado o financiamento para adquirir as participações sociais dos Requerentes, conforme previsto no contrato promessa*" (art. 246.º) ([6]).

76. No seu articulado de Resposta às Excepções e à Reconvenção, os Demandantes sublinham que "*a celebração do contrato prometido não ficou condicionada pela obtenção de financiamento bancário pelos Requeridos*" (art. 16.º), não se tendo estabelecido em lado algum "*uma condição resolutiva*" do Contrato-Promessa "*para o caso de os Requeridos não obterem financiamento*" (art. 17.º). Mas mesmo que assim não fosse, a verdade é que, segundo referem, "*a operação de financiamento*" se encontrava "*aprovada pelo Banco BPI*" (art. 21.º). Nas respectivas alegações acrescentam, ainda, que tais afirmações terão sido corroboradas em audiência pelos depoimentos de [redacted] e [redacted] (p. 11), considerando, adicionalmente, com base nos mesmos depoimentos, que não ficou provado que "*a*

([4]) *Sic*. Como se verá adiante, tal não corresponde à verdade, pois a operação de financiamento referia-se a sociedades do [redacted] e não aos Demandados

([5]) Todos os sublinhados são nossos.

([6]) *Idem*.

formalização do contrato de financiamento do BPI" dependesse de "*condições que não estavam no controlo dos Requeridos e que se revelaram impraticáveis*" (p. 13) ([7]).

No que respeita à exoneração de responsabilidade pelos avales prestados, os Demandantes sustentam que "*a não libertação das garantias pessoais na data da assinatura do contrato prometido deixou de ser um impeditivo à celebração do contrato prometido, aceitando os Requerentes que a libertação ocorresse após a celebração do contrato prometido*", consoante se confirma pelo teor da minuta que circulou entre as Partes (arts. 41.º e 42.º da Resposta às Excepções e à Reconvenção). E reiteram que os Demandados "*tinham o consentimento de todas as Instituições Bancárias e Financeiras para a libertação integral dos Requerentes das posições de garantes, após ou concomitantemente com a celebração do contrato definitivo*" (p. 11, das Alegações dos Demandantes) ([8]).

77. Por sua vez, nas respectivas alegações, os Demandados invocam, a este respeito: (i) a verificação de "*uma alteração das circunstâncias em que as Partes contrataram entre 17 de Julho de 2019 e o dia 30 de Outubro de 2019*", traduzida, além do mais, na "*[a]usência de resposta das instituições financeiras sobre os pedidos de libertação das garantias pessoais*" e na "*[d]emora das instituições financeiras na resposta ao pedido de concessão de crédito formulado pelos Demandados*" (p. 26); (ii) a suposta ocorrência de uma outra alteração das circunstâncias, entre 17 de Julho de 2019 e 15 de Dezembro de 2019, em consequência de "*a aprovação do financiamento, por parte do BPI, que permitiria o pagamento do preço de aquisição*" ter ficado sujeita "*à prévia entrega/depósito dos títulos para constituição de penhor em benefício do Banco*", o que "*modificava a estrutura contratual prevista para a formalização do contrato prometido*" (p. 27) ([9]).

78. São, por conseguinte, duas as questões essenciais que este TA tem de apreciar, no que respeita à verificação (ou não) das "*condições*" de que dependia a celebração da compra e venda de participações sociais:

- Saber se a obtenção de financiamento por parte dos Demandados fazia parte dessas "condições prévias" e se tal financiamento foi (ou não) efectivamente obtido, ou se se verificou, em relação ao mesmo, uma qualquer alteração de circunstâncias;

- Determinar se a "condição" relativa ao cancelamento das garantias pessoais (avales em livranças) se encontrava satisfeita e, em caso negativo, se os Demandados podem ser responsabilizados pela não concretização da mesma.

([7]) *Idem*.

([8]) *Idem*.

([9]) *Idem*.

i) O problema do financiamento bancário destinado a assegurar o pagamento do preço

79. Observou-se anteriormente que, nos articulados que apresentaram, os Demandantes recusam peremptoriamente a ideia de que a obtenção de financiamento por parte dos Demandados constituísse pressuposto ou condição resolutiva da celebração do contrato de compra e venda de participações sociais. Essa postura foi, aliás, coerentemente mantida na correspondência trocada com os Demandados, durante o período posterior à celebração do Contrato-Promessa. Assim:

a) Logo em 4 de Novembro de 2019, em resposta à carta que havia sido enviada pelos Demandados em 28.10.2019 – e em que estes afirmavam ser do conhecimento dos Demandantes que o "*preço convencionado*" seria pago *"mediante recurso a crédito bancário*" que "*ainda teria que ser solicitado e concedido*" (cfr. Doc. 10 PI) –, o Demandado [redacted] fez questão de observar "*[q]uanto à questão do recurso a crédito bancário*" "*que tal não é, nem nunca foi, uma condição ou pressuposto para a assinatura do contrato prometido*" (Doc. 11 PI) ([10]).

b) Em 14 de Janeiro de 2020 – de novo em resposta a uma missiva dos Demandados em que estes aludiam às dificuldades que "*a situação económico-política em Angola e na Argélia no ano de 2019 e o respetivo impato na situação líquida e também na atividade do* [redacted]" haviam provocado "*no processo de análise das operações de financiamento da* [redacted]" (Doc. 13 PI, datado de 6.01.2020) ([11]) –, os Demandantes reafirmaram que o "*recurso ao crédito bancário não é, nem nunca foi, uma condição ou pressuposto para a assinatura do contrato prometido*", manifestando estarem *"disponíveis para colaborar no que necessário e exigível lhes fo[sse] para que o contrato prometido [fosse] assinado no mais breve espaço de tempo possível*" (Doc. 14 PI) ([12]).

80. Da restante prova documental constante do processo resulta, além disso, que:

a) Em 22 de Outubro de 2019, o Banco BPI enviou uma carta à [redacted] em que, "*em conformidade com o solicitado*", se escrevia: "*estamos a ultimar a análise do financiamento para aquisição da participação do Sr.* [redacted] *no* [redacted]*, tendo até à data sido solicitado* (sic) *vários esclarecimentos no âmbito desta operação*". E acrescentava-se: "*Contamos ter uma decisão sobre financiamento que vos será comunicada assim que possível*" (Doc. 31 Cont.; sublinhados nossos).

b) No dia 3 de Janeiro de 2020, o Banco BPI enviou à [redacted] nova comunicação, do teor seguinte: "*Em conformidade com o solicitado, serve a*

([10]) *Idem*.

([11]) Nesta mesma missiva, os Demandados admitiram, porém, ter sido "*informados pelo Banco BPI sobre a aprovação do financiamento*" e que "*em breve, [estariam] em condições de efetuar o pagamento do preço*". Mas advertiam que "*a operação de financiamento [teria ainda] de ser formalizada, antevendo-se a necessária colaboração dos Vendedores*".

([12]) Todos os sublinhados são nossos.

presente para informar que se encontra aprovado um financiamento para aquisição da participação do Sr. [redacted] *no grupo* [redacted] *estando em fase de formalização*" (Doc. 9 PI; sublinhado nosso).

c) A Ficha Técnica que constitui o Doc. 10 Cont. (cuja versão integral foi junta na sessão da audiência de julgamento de 18.03.2022) estabelecia as condições de concessão do "*Financiamento Grupado à* [redacted] *e à* [redacted] *–* [redacted]" para aquisição, entre outras, das participações sociais detidas pelo Senhor [redacted] e mulher na [redacted] e mencionava expressamente que seria "*válida no pressuposto da sua contratação até 9 de Janeiro de 2020*" (sublinhados nossos).

d) A carta da CGD que constitui o Doc 30 Cont., datada de 21 de Outubro de 2019 e endereçada à [redacted], menciona que até então ainda não fora "*possível obter a decisão final*" sobre o "*vosso pedido de apoio de crédito de médio e longo prazo para aquisição de ações*", mas essa decisão seria "*obtida a curto prazo*" (sublinhados nossos).

e) O BPI comunicou ao Senhor [redacted], em 23.04.2021, na sequência de uma proposta de crédito por ele mesmo apresentada, que "*não foi possível considerá-la favoravelmente, uma vez que a mesma não se enquadra nos nossos atuais critérios de concessão de crédito*" (Doc. 40 Cont.; sublinhado nosso).

f) No mesmo Doc. 40 Cont. encontra-se um e-mail enviado pelo Banco Montepio em 16.04.2021, no qual se informa o Senhor [redacted] da "*inviabilidade de financiamento para o valor solicitado*", sendo este e-mail acompanhado de um Anexo relativo a um pedido de "*Crédito Habitação com Garantia Hipotecária*" (sublinhado nosso)!

g) Mediante carta datada de 14.01.2022 (note-se a data), a CGD comunicou à [redacted] que "*após a análise dos dados disponibilizados à data*" teria considerado, "*à data, que não estavam reunidas as condições necessárias, para a atribuição do financiamento solicitado*" (sublinhado nosso). A carta em apreço indica como assunto: "*Pedido de Credito de Medio e Longo Prazo para* [redacted]*, no montante de 1.715.000 €, de Setembro de 2019*" (sublinhado nosso)!

h) A minuta de contrato definitivo, que chegou a ser discutida pelos mandatários das Partes (Doc. 15 PI; cfr. Factos Provados 24.º e 25.º), revela que deveria intervir no prometido contrato de compra e venda de acções a [redacted].

81. Os depoimentos prestados em audiência confirmam, no essencial, as teses sustentadas pelos Demandantes. Com efeito:

a) A testemunha [redacted] – gerente de conta no Banco BPI, funções que ainda hoje mantém e no âmbito das quais teve contactos com os Demandados em 2019-2020 para a concessão de um financiamento à aquisição de participações

sociais e para libertação dos avales – referiu, *ipsis verbis*, que o financiamento foi aprovado! Foi ela, aliás, quem assinou o Doc. 31 Cont., afirmando desconhecer por que razão o mútuo acabou por não ser concretizado. Sabe apenas que andaram a negociar e que o Banco nunca chegou a comunicar o cancelamento do crédito, nem o financiamento foi retirado. Considerou, ainda, que se houvesse interesse o contrato de mútuo teria sido concluído. De resto, segundo acrescentou, o BPI continuou a apoiar o [redacted] e a financiar as empresas que o integram, através de várias operações, mantendo-se a relação com o Grupo como estava há 1, 2 e 3 anos. Disse, por último, que nunca tiveram qualquer preocupação especial com o [redacted].

b) A testemunha [redacted] confirmou, igualmente, que o financiamento foi pedido pela empresa e não pelos Demandados e, em sua opinião, o Doc. 40 Cont. nada teria que ver com o crédito que foi aprovado, nem com a Ficha Técnica que constitui o Doc. 10 Cont. Tal Ficha Técnica estaria relacionada, isso sim, com o Doc. 9 PI.

c) A testemunha [redacted] – coordenadora do Gabinete de Empresas de Sintra, da CGD, que acompanha a actividade do [redacted] – confirmou, por seu turno, que em 2019 foi pedido à CGD, pelas empresas daquele Grupo (e não pessoalmente pelos Demandados), um financiamento para a aquisição das participações sociais ao Senhor [redacted] e que o mesmo foi recusado. Acrescentou, no entanto, tratar-se de um grupo familiar forte e coeso, de que têm boas informações e com o qual a CGD mantém um bom relacionamento. Este banco concedeu, aliás, outros financiamentos ao Grupo, utilizando as empresas linhas de crédito sempre que delas necessitam.

d) Também a testemunha [redacted] – que desempenhou as funções de Director Financeiro da [redacted] a partir de 6.01.2020, sendo actualmente administrador da [redacted] – confirmou que o financiamento do BPI estava aprovado, encontrando-se praticamente tudo definido com o Banco. Apesar disso, a testemunha adiantou que achava que alguns "*covenants*" do financiamento não poderiam ser cumpridos. Trata-se, no entanto de um depoimento eivado de contradições – o que lhe retira credibilidade –, chegando a testemunha ao ponto de revelar não saber quem tinha apresentado aos Bancos o pedido de financiamento.

e) Por último, o Demandado [redacted] afirmou peremptoriamente que os pedidos de financiamento foram feitos pelas empresas do [redacted] porque não tinham condições para solicitar créditos em nome pessoal. Mais disse que o financiamento do BPI estava pré-aprovado e iriam concretizar o contrato, mas, entretanto, surgiu a pandemia e tiveram de parar porque se aperceberam de que não iriam conseguir pagar o empréstimo.

82. Sumariando tudo o que antecede, dir-se-á que resulta, com perfeita clareza, da prova documental junta aos autos que a obtenção de financiamento bancário por parte dos

Demandados nunca foi uma condição ou pressuposto contratual de que dependesse a celebração do contrato definitivo. Com efeito, não só tal pressuposto não aparece enunciado em qualquer texto vinculativo para ambas as Partes, como foi sempre negado pelos Demandantes no contexto da presente acção (cfr., *supra*, n.º 76) e no âmbito da troca de correspondência que antecedeu o início da mesma (cfr., *supra*, n.º 79). De resto, da letra do Contrato-Promessa transparece exactamente a ideia oposta, na medida em que nele se estabelece que o preço da compra foi (também) determinado pela "*capacidade de endividamento dos Compradores*" (cláusula 3.1.2), o que inculca que estes tinham por assente a sua capacidade para efectuar o pagamento, seja através de meios próprios, seja por recurso a crédito.

83. Em segundo lugar, é muito curioso notar que foram as empresas do [redacted] quem, pelo menos até Outubro de 2019, terá solicitado ao BPI e à CGD um financiamento para aquisição das participações sociais que eram objecto do Contrato-Promessa (cfr., *supra*, n.º 80, als. a), b), c), d) e g), n.º 81, als. b), c) e e)). E em 22 e 21 Outubro de 2019, respectivamente, o BPI e a CGD comunicaram estar a analisar esse pedido de financiamento, contando ter uma decisão em breve (cfr., *supra*, n.º 80, als. a) e c)). Não obstante isso, em 28.10.2019, os Demandados afirmaram aos Demandantes que o crédito bancário destinado ao financiamento do preço de aquisição das referidas participações sociais "*ainda teria que ser solicitado e concedido*" (cfr. Doc. 10 PI).

O financiamento do BPI foi aprovado, tendo este banco comunicado a aprovação aos impetrantes logo em 3.01.2020, indicando a correspondente Ficha Técnica que seria "*válida no pressuposto da sua contratação até 9 de Janeiro de 2020*".

Os Demandados terão, quando muito, solicitado créditos bancários em nome pessoal, ao BPI e ao Banco Montepio, já no decurso de 2021, não sendo evidente qualquer conexão entre esses pedidos e a compra das participações sociais dos Demandantes (cfr., *supra*, n.º 80, als. e) e f)). O Demandado [redacted] afirmou, aliás, no seu depoimento que os Demandados não teriam condições para solicitar créditos em nome pessoal. Mas torna-se difícil perceber que sociedade(s) do [redacted] seria(m) beneficiária(s) do mútuo bancário, dado que o Doc. 10 Cont. (na sua versão completa) refere que o financiamento do BPI seria feito, em regime de responsabilidade solidária, à [redacted] e à [redacted] e no Doc. 15 PI surge unicamente como outorgante a [redacted]. Sendo bem certo que tudo isto contrasta, de forma flagrante, com o que estava negocialmente prescrito, dado que, nos termos do Contrato-Promessa, eram os Demandados quem se comprometia a adquirir as participações sociais detidas pelos Demandantes.

84. Decorre também do que anteriormente se referiu e expôs que são manifestamente irrelevantes para a decisão da questão que se aprecia as considerações que os Demandados tecem em torno das dificuldades que, a partir de certa altura (com a eclosão da Pandemia Covid 19), as empresas do [redacted] enfrentaram e do impacto que essas dificuldades terão tido sobre a capacidade de endividamento daquelas empresas. Na realidade, como acaba de se ver, não foram tais empresas quem assumiu compromissos negociais perante os Demandantes e o Contrato-Promessa foi celebrado

tendo unicamente em consideração a "*capacidade de endividamento dos Compradores*". Ora, quanto à afectação dessa capacidade nada foi relevantemente alegado e demonstrado no decurso do processo.

85. Seja como for, afigura-se indesmentível que, em 3 de Janeiro de 2020, o Banco BPI se dispôs a celebrar, até ao dia 9.01.2020, um contrato de mútuo com a [redacted] e a [redacted] (cfr. Doc. 9 PI e Doc. 10 Cont.), a fim de dotar estas sociedades do montante necessário para se pagar o remanescente do preço de compra das participações sociais detidas pelo Senhor [redacted]. Os próprios Demandados confirmaram que esse financiamento estaria assegurado e comunicaram aos Demandantes que em breve estariam em condições de efectuar o pagamento do preço (cfr. Doc. 13 PI = Doc. 14 Cont).

Não apresenta, por isso, qualquer préstimo a argumentação dos Demandados – que aliás não foi objecto de comprovação, quer documental, quer por depoimentos prestados em audiência – segundo a qual, não obstante em 2019 estarem cumpridos "*os pressupostos enunciados na Ficha Técnica do BPI*", o "*surgimento da Covid*" teria alterado esses pressupostos, deixando os Demandados "*de ter assegurado o financiamento para adquirir as participações sociais dos Requerentes*". Na realidade, uma vez que a pandemia de Covid 19 só se manifestou, no nosso país, a partir de meados de Março de 2020, teria sido certamente possível obter o referido financiamento logo no início de Janeiro do mesmo ano e concluir, em seguida, o prometido contrato de compra e venda de participações sociais. Isto, apesar de já então se encontrarem esgotados os prazos acordados, pois o termo estabelecido era de 105 dias a contar de 17 de Julho de 2019 e com a prorrogação prevista na cláusula 5.5, o contrato definitivo devia ter sido outorgado, no máximo, até dia 14.12.2019! De resto, ficou ainda demonstrado que, mesmo após a adopção das medidas sanitárias tendentes à prevenção da disseminação da doença Covid 19, os Bancos aceitaram financiar as empresas do [redacted] revelando não ter preocupações quanto à respectiva solvabilidade.

ii) A libertação dos avales

86. Conclui-se, portanto, que a única "*condição prévia*" da celebração do contrato de compra e venda cuja verificação se mostra relevante para a apreciação do caso *sub iudice* é a prevista na cláusula 5.1.2 do Contrato-Promessa ([13]). As Partes assumem, como se viu, posições marcadamente divergentes quanto a este ponto (cfr., *supra*, n.ºs 75 ss.), chegando os Demandados a sustentar que a ausência de resposta das instituições financeiras sobre os pedidos de libertação das garantias pessoais traduzia uma alteração

([13]) Observe-se que, em 19.12.2019, os Demandantes comunicaram aos Demandados o seguinte: "*Todas as condições relativas aos Vendedores estão cumpridas, com exceção das que somente sejam para cumprir na data da celebração do contrato prometido e mesmo em relação a estas os Vendedores já deram cumprimento. Estão por cumprir as condições relativas às garantias pessoais, previstas no ponto 5.1.2 e a deliberação prevista no ponto 5.1.3, cuja responsabilidade pelo cumprimento cabe aos Compradores, de acordo com o ponto 5.3.1*" (cfr. Doc. 12 PI = Doc. 13 Cont.).

das circunstâncias em que as Partes contrataram, ocorrida entre 17 de Julho de 2019 e o dia 30 de Outubro de 2019.

87. A prova documental é também relativamente escassa, sendo apenas de observar que do conjunto de documentos que os Demandantes anexaram à PI sob o n.º 8 e do Doc. 32 junto com a Cont. resulta que (os sublinhados são nossos):

a) No dia 19 de Fevereiro de 2020, o Banco Millennium BCP (p. 88 do Doc. 8 PI) dirigiu uma carta à [redacted] com o teor seguinte: "[n]*a sequência dos recentes contactos e da informação prestada por V. Exas. relativamente às alterações que irão ocorrer em breve na atual estrutura acionista da* [redacted]*, designadamente na saída do capital social do Sr.* [redacted] *e esposa (*[redacted]*) vem este Banco em conformidade com o pedido de V/Exas informar que estamos disponíveis para analisar a retirada de aval dos referidos acionistas após a formalização das alterações societárias, comprovável mediante a atualização da respetiva documentação a enviar ao banco e evidenciada na Certidão do Registo Comercial*".

b) Em 21.02.2020, o Banco BPI (Doc. 8 PI, pp. 86 s.) endereçou, por sua vez, uma carta à [redacted] em que:

i. Reportando-se a uma carta enviada em 2.09.2019, transmite que o Banco "*decidiu autorizar a venda pelos Senhores* [redacted] *e* [redacted]*, das acções representativas do capital social da* [redacted] *de que atualmente são proprietários aos demais sócios da referida sociedade*";

ii. Declara "*que autoriza o cancelamento dos avales prestados pelos supra referidos sócios* [redacted] *e* [redacted] *nas livranças subscritas pela* [redacted] *em garantia das obrigações decorrentes das várias operações activas contratadas entre o Banco e aquela sociedade"* e que o "*cancelamento dos avales acima referidos, está condicionado à efetiva venda das ações representativas do capital social da* [redacted] *nos termos e condições constantes da comunicação de V. Exas (...) bem como à entrega de novas livranças e respetivo pacto de preenchimento devidamente subscritas por aquela sociedade e avalizadas pelos restantes sócios da mesma";* e

iii. Remata afirmando que "*o Banco BPI promoverá, sem necessidade de qualquer formalismo adicional, o cancelamento dos avales pessoais prestados pelos sócios* [redacted] *e* [redacted]*, após a entrega das novas livranças avalizadas"* e "*compromete-se a devolver as livranças em que foi aposto o aval dos sócios* [redacted] *e* [redacted]*, que se encontram na sua posse, no prazo de 60 dias a contar da entrega das novas livranças e respetivos pactos de preenchimento*".

c) Entretanto, em 17.02.2020 já o EuroBic havia remetido uma comunicação à [redacted] referindo o seguinte:

"*Em resposta à V/solicitação de dispensa do aval do Sr.* [redacted] *no âmbito do Contrato de Conta Corrente Caucionada e Contrato de Mútuo – Linha Capitalizar, ambos celebrados com a* [redacted] *a qual mereceu a nossa melhor atenção, o Banco BIC Português S.A. vem pela presente dar o seu acordo à alteração do quadro de garantias nomeadamente*" dispensando o "*aval prestado pelo Sr.* [redacted]", dispensa essa que seria "*formalizada após a confirmação da concretização da venda da participação detida pelo Sr.* [redacted] *e cônjuge no capital das empresas do* [redacted]".

d) O mesmo fez a Caixa Económica Montepio Geral, que declarou, em 1.04.2020 "*expressamente e para os devidos efeitos que, na sequência do pedido apresentado pela Sociedade* [redacted] *se disp[unha] a exonerar o Exmo. Sr.* [redacted]" das responsabilidades "*emergentes do aval prestado na livrança anexa ao contrato de Conta Corrente Caucionada, n.º 216.30.100106-3*", salvaguardando "*a possibilidade de eventuais sócios da mencionada sociedade virem a prestar aval na livrança anexa ao identificado contrato*".

e) Idêntica postura revelaram a [redacted] e a [redacted], as quais, mediante documentos datados de 18.03.2020, declararam perante a [redacted] e a [redacted] que haviam sido aprovadas alterações às operações contratadas com estas empresas, exigindo novas livranças em branco não avalizadas pelo Demandante marido (cfr. pp. 91 a 93 do Doc. 8 PI).

f) Em 21.04.2020, o Novo Banco comunicou à [redacted] que dava o seu acordo à libertação dos avales subscritos por [redacted] e [redacted] "*nas operações de crédito vigentes no NB*", acrescentando o seguinte: "*Salientamos que o processo operativo de dispensa dos referidos avales iniciar-se-á/será formalizado, após a confirmação da venda (envio documental) da participação do Sr.* [redacted] *e da Sra.ª* [redacted] *do capital social das empresas do* [redacted]*, junto dos restantes participantes*".

88. Relativamente à prova testemunhal, afiguram-se relevarem sobretudo os depoimentos das testemunhas [redacted], [redacted] e [redacted].

a) A primeira das indicadas testemunhas ([redacted]) referiu, a propósito, que: (i) o Banco BPI até já libertou avales do Senhor [redacted] aquando da renovação das linhas de financiamento (crédito *revolving*); (ii) outros serão libertados na data em que caducarem os financiamentos; (iii) de qualquer modo, os avales seriam libertados com a compra e venda e a contratação do financiamento, podendo sê-lo em simultâneo com a compra e venda; (iv) nunca tiveram qualquer preocupação especial com o [redacted].

b) Por sua vez, [redacted] referiu que: (i) a libertação dos avales só foi pedida à CGD em 2020, sem ligação com o pedido de financiamento; (ii) a CGD não autorizou essa libertação, porque o Senhor [redacted] continuava ligado à empresa; (iii) a decisão terá sido comunicada ao senhor [redacted] em Fevereiro/ Março de 2020, (iv) a CGD só costuma libertar avales após a saída das pessoas das empresas; (v) acha que, no caso, não haveria problemas com a aprovação da libertação dos avales e que a mesma poderia ter sido feita sob condição de saída da empresa; (vi) o [redacted] "*é um grupo familiar forte, coeso, tem crescido, há boas informações, bom relacionamento*"; (vii) o aval do Senhor [redacted] já não é pedido nas livranças emitidas para novas garantias bancárias.

c) A testemunha [redacted] – ao tempo Director Financeiro da [redacted] e responsável financeiro de todo o Grupo – afirmou ter a certeza de que obtiveram declarações de todos os Bancos no sentido da libertação dos avales.

89. Apreciando criticamente o que vem de ser referido, revela-se incontroverso que, de acordo com os termos do Contrato-Promessa, os Demandados assumiram a obrigação de "*substituir as garantias prestadas pelos Vendedores*", caso as condições estabelecidas na cláusula 5.1.2 – ou seja, a "*liberação integral dos Vendedores da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dos Mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas Sociedades Comerciais*" – não fossem "*cumpridas, por motivo não imputável às Partes*", dentro do prazo adicional previsto na cláusula 5.5. Na realidade, apesar de a cláusula 5.3.1 do Contrato-Promessa fazer recair sobre os Demandados uma obrigação de meios quanto à "liberação das garantias" prestadas pelos Demandantes, a cláusula 5.5 impunha uma obrigação de resultado: a de, "*em prazo não superior a 45 dias, substituir as garantias prestadas pelos Vendedores, para que no mesmo prazo [fosse assinado] o contrato prometido*".

90. Apesar disso, revela-se inquestionável que todos os Bancos se dispunham a libertar os Demandantes da responsabilidade que decorria dos avales prestados, embora na sua maioria tivessem condicionado essa liberação à efectiva transmissão das participações sociais. Trata-se de uma exigência inteiramente compreensível, sendo igualmente certo que nada impedia que as duas operações ocorressem em simultâneo. Houve, inclusive, instituições de crédito que passaram a dispensar o aval dos Demandantes em novas (ou renovadas) linhas de crédito disponibilizadas às empresas do [redacted].

Por outro lado, segundo se depreende da minuta de contrato definitivo que foi circulada entre as Partes (cfr. Factos Provados 24.º e 25.º), os próprios Demandantes terão aceitado que o cancelamento das respectivas responsabilidades ocorresse em data posterior à da conclusão da prometida compra e venda. E não sofre dúvida que, sendo eles os beneficiários dessa condição prévia, estava na sua inteira disponibilidade aceitar que deixasse de ser pressuposto da compra e venda o prévio cancelamento dos avales prestados.

91. Acresce ao exposto que, segundo se depreende do depoimento de [redacted], os Demandados só começaram verdadeiramente a realizar diligências para o cancelamento das responsabilidades dos Demandantes a partir da data de aprovação do financiamento por parte do BPI. O que aliás, justifica que as comunicações das instituições financeiras a propósito desse tema sejam todas posteriores a Janeiro de 2020 (algumas são até de Abril de 2021), quando já se haviam esgotado todos os prazos estabelecidos no Contrato-Promessa e, portanto, os Demandados há muito se encontravam em mora! A testemunha [redacted] confirmou também que o pedido de libertação dos avales foi efectuado em momento diferente do da solicitação de financiamento à aquisição.

92. Tudo somado, não sofre dúvida ter ficado plenamente comprovado que não havia nenhuma dificuldade inultrapassável em obter o cancelamento das garantias pessoais prestadas pelos Demandantes, no âmbito de operações de crédito contratadas com empresas do [redacted]. Foram, antes, os Demandados que protelaram os pedidos de substituição dos avales subscritos pelos Demandantes, não se tendo demonstrado a ocorrência de qualquer circunstância justificativa do não cumprimento da obrigação de resultado que voluntariamente assumiram. Do mesmo modo, não se verificou qualquer alteração anormal de circunstâncias impeditiva do cumprimento dessa obrigação, tendo, inclusive, sido aceite que a exoneração de responsabilidades ocorresse já depois da celebração do prometido contrato de compra e venda de participações sociais. Assim sendo, a responsabilidade pela não celebração deste contrato terá, em princípio, de ser assacada aos Demandados, tanto mais que estes não lograram provar que a não obtenção daquele resultado não se deveu a culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do Código Civil).

3. O invocado acordo de modificação do contrato, nomeadamente, quanto ao prazo de celebração do contrato prometido

93. Sustentam os Demandados que os Demandantes propuseram e aceitaram (!) a prorrogação do prazo de cumprimento do Contrato-Promessa até ao dia 31 de Março de 2020, devendo mesmo ter-se por devidamente formalizado (através de troca de correspondência) um aditamento ao Contrato-Promessa que terá passado a prever como data-limite de celebração do contrato prometido o mencionado dia 31 de Março de 2020 (cfr. pp. 31 ss. das respectivas Alegações). E, além de afirmarem que foi só "*após a aceitação dos Demandados à proposta de fixação de data para a assinatura do contrato prometido, formulada em Novembro de 2019 pelos Demandantes, é que estes acrescentaram a necessidade de incluir "no aditamento" um acréscimo de preço de 20.000 euros*", imputam ao TA a adopção de uma "*postura parcial*" "*durante a inquirição do demandado* [redacted]", na medida em que o Tribunal teria assumido que "*o acréscimo de 20.000 euros era elemento integrante da proposta de acordo para a fixação de data para a assinatura do contrato prometido*".

94. Os Demandados invocam, para fundamentar a respectiva posição:

    a) O teor do Doc. 15 da Cont. (= Doc. 14 PI), o qual demonstraria que teriam sido os Demandantes a apresentar a proposta de adiamento do prazo de conclusão do

contrato prometido, destacando, para esse efeito, duas passagens do aludido documento:

i. Aquela em que os Demandantes declaram "*[a]ceitamos a formalização da data de 31 de Março de 2020 para assinatura do contrato prometido, mas como data limite e sem possibilidade de qualquer prorrogação*"; e

ii. Aqueloutra que, supostamente, forneceria o contexto de semelhante proposta, segundo a qual "*[n]a reunião havida em 6 de Novembro de 2019, entre os Advogados, foi apresentada uma proposta por nós para aceitarmos a prorrogação do prazo até ao dia 31 de Março de 2020*".

b) O Doc. 14, junto com a Cont. (que corresponde integralmente ao Doc. 13 da PI), de que constaria a resposta dos Demandados à proposta formulada pelos Demandantes.

95. O TA discorda frontalmente da leitura feita pelos Demandados dos dois referidos documentos e não pode deixar de lamentar a imputação que lhe é feita de parcialidade no interrogatório de uma das Partes no processo (cujo nome, aliás, surge trocado nas Alegações dos Demandados, pois o Senhor [redacted] não é demandado nesta acção arbitral).

Resulta, na verdade, com inteira clareza do teor literal dos documentos junto aos autos que foram os Demandados que apresentaram a proposta de adiamento da data de cumprimento da promessa, o que, aliás, é congruente com a – por eles repetidamente alegada – dificuldade em obter a liberação das garantias prestadas pelos Demandantes ao cumprimento de dívidas de sociedades do [redacted]. Assim:

a) Logo em 28.10.2019, os Demandados endereçaram uma carta aos Demandantes (Doc. 10 PI = Doc. 11 Cont.) em que advertem estes últimos para a necessidade de "*alterar o prazo de conclusão do contrato prometido previsto na cláusula 2.2.1, por um período razoável*", invocando precisamente as dificuldades com que se estavam a deparar para obter das instituições financeiras o cancelamento de algumas responsabilidades dos Demandantes e o financiamento necessário para pagar o preço das participações sociais.

b) A essa missiva respondeu o Demandante marido em 4.11.2019 (Doc. 11 PI = Doc. 12 Cont.), dizendo, entre outras coisas, o seguinte: "*Conforme é de conhecimento de V. Exas., o prazo de 105 dias foi proposto e aceite como contrapartida a uma redução do preço. Efetivamente, estávamos a negociar nos 180 dias mas com condições de preço diferentes. V. Exas. propuseram então que eu aceitasse uma redução com a vantagem de o contrato definitivo estar feito em 105 dias. Qualquer negociação ou proposta sobre o prazo do contrato terá, necessariamente, que ter isto em conta*" (os sublinhados são nossos). Daqui resulta, evidentemente, que o Demandante marido preveniu, desde logo, os Demandados para o facto de uma prorrogação do prazo implicar um acréscimo do preço.

c) A concreta proposta de prorrogação do prazo até 31.03.2020 foi confirmada, por escrito, pelos Demandados, como sendo própria, no Doc. 13 PI (= Doc. 14 Cont.) onde se afirma, com perfeita limpidez, que em 5.12.2019, ela foi por eles formulada e sobre a mesma "*não foi obtida resposta escrita*" (cfr., pp. 1-2 do referido documento).

d) Nesse Doc. 13 PI (= Doc. 14 Cont.) a proposta é reiterada pelos Demandados (n.º 6, p. 4 de 4) e é abundantemente justificada pela necessidade de tempo para se concluir "*a análise das operações de financiamento*" com vista à liberação das garantias (n.ºs. 2 e 5 da cit. carta), para a formalização do financiamento pelo BPI do preço de aquisição das participações sociais (n.º 3) e para a formalização do próprio contrato prometido (n.º 4).

e) No Doc. 14 PI (= Doc. 15 Cont.) – que, como dele consta, constitui resposta à carta dos Demandados correspondente ao documento referido nas alíneas anteriores –, os Demandantes declaram, explicitamente: "***Aceitamos*** *a formalização da data de 31 de Março de 2020 para assinatura do contrato prometido, mas* ***como data limite e sem possibilidade de qualquer prorrogação****. No aditamento deverá ainda* ***ficar previsto um acréscimo do preço no valor de € 20.000,00****, a pagar integralmente na data do aditamento e por compensação no atraso da celebração do contrato prometido*" (negrito e sublinhados nossos).

f) Por conseguinte, torna-se evidente que os Demandantes, para além de **aceitarem** uma proposta negocial que lhes fora dirigida (e já se viu que essa proposta decorria, com clareza, da carta a que os Demandantes respondiam) fizeram-no concomitantemente com a exigência de um pagamento suplementar de € 20.000,00, o que, quando muito, corresponde à apresentação de uma contraproposta (art. 233.º do Código Civil).

g) Acrescente-se que no parágrafo desta última carta, a que os Demandados se pretendem arrimar, os Demandantes não declaram, de modo algum, que na reunião havida em 6 de Novembro, entre os Advogados (note-se bem), eles (Demandantes) haviam apresentado uma proposta de prorrogação do prazo de conclusão do contrato prometido até 31.03.2020. O que afirmam, novamente com toda a clareza, é que eles, Demandantes, apresentaram uma proposta **para aceitarem** a referida prorrogação do prazo ("***foi apresentada uma proposta por nós para aceitarmos*** ...") e que a essa proposta não obtiveram "*resposta mas sim uma nova proposta Vossa*"! Mais referem que a *"esta* [nova] *proposta* [dos Demandados] *respondeu a nossa Advogada, em 16 de Dezembro, referindo que estávamos muito reticentes em aceitar a proposta efetuada pelo facto de até à data não termos qualquer evidência de que V. Exas., efetivamente, estivessem a diligenciar juntos dos Bancos*". O que inculca, sem lugar para grandes dúvidas, que a proposta que lhes havia sido apresentada implicaria uma dilação do prazo de conclusão do contrato prometido, que não estavam dispostos a aceitar por não terem evidência de que os Demandados estivessem a efectuar diligências junto dos Bancos.

96. Decorre do que acima se escreveu que, apesar de ter havido negociações entre as Partes (nomeadamente, através dos respectivos mandatários), não existe qualquer evidência de as mesmas terem logrado celebrar um qualquer acordo modificativo do (ou aditamento ao) Contrato-Promessa. Pelo contrário: na parte final do depoimento que prestou perante este TA, o Demandado [redacted] acabou mesmo por reconhecer que o Demandante [redacted] exigira que lhe pagassem um acréscimo de preço para aceitar a prorrogação do prazo de conclusão do contrato definitivo até 31.03.2020, mas os Demandados não aceitaram essa exigência; e o Demandante [redacted] confirmou essa mesma afirmação.

97. Não tem, portanto, a mínima atinência com a realidade a afirmação de que "*os Demandantes propuseram e aceitaram* [note-se o absurdo] *a assinatura do contrato definitivo até 31 de Março de 2020, e até posteriormente a esta data, ainda que posteriormente tenham proposto o pagamento de 20.000 euros adicionais sem aceitação pelos Demandados*" (p. 33 de 79 das Alegações dos Demandados). Afigura-se inelutável a conclusão de que, mau grado a existência de negociações entre as Partes e, até, a troca de minutas do contrato prometido, nunca chegou a formar-se e muito menos a formalizar-se nos termos devidos um válido e eficaz acordo modificativo do Contrato-Promessa. Sendo de recordar aqui que este último contrato previa uma explícita convenção sobre a forma de tais acordos modificativos, prescrevendo que qualquer alteração ao mesmo só seria válida se fosse efectuada por documento escrito e assinado pelas Partes ou seus representantes (cfr. cláusula 10.4 do Contrato-Promessa).

A simples condescendência dos Demandantes e a disponibilidade por eles manifestada para concluir o contrato prometido já depois de esgotados os prazos previstos no Contrato-Promessa não pode, pois, significar a aceitação, sem mais, da prorrogação desses prazos. E tanto assim que, ao responderem à carta dos Demandados de 6.01.2020, os Demandantes salvaguardaram a eficácia da interpelação que lhes haviam dirigido anteriormente no sentido do cumprimento do Contrato-Promessa (cfr. a parte final do Doc. 14 PI e o Doc. 12 PI). Vindo posteriormente (em 21.05.2020 – Doc. 18 PI) a reiterar essa mesma interpelação e nunca tendo demonstrado que haviam aceitado, expressa ou tacitamente, uma modificação dos termos do Contrato-Promessa. Posição que mantiveram nesta acção arbitral, consoante resulta com inteira clareza dos arts. 4.º ss. do articulado de Resposta às Excepções deduzidas na Contestação/Reconvenção e da p. 12 das respectivas alegações.

Deste modo, e tal como resulta claro do comportamento negocial das partes, o acréscimo de vinte mil euros, naquela circunstância, corresponderia, não à contrapartida duma prorrogação do prazo, mas antes a uma compensação pela mora no cumprimento, um *pretium morae*.

F. A alteração da base do negócio e a resolução operada pelos Demandados

98. Em 4 de Maio de 2021 ([14]), já depois de iniciada a presente arbitragem ([15]), os Demandados procederam à resolução, com efeitos imediatos, do Contrato-Promessa nos termos do art. 437.º do Código Civil, através de carta (Doc. 21 Cont.) em que, entre outras coisas, referem o seguinte (todos os sublinhados são nossos):

a) "*Tal como já tivemos oportunidade de transmitir na correspondência endereçada anteriormente, as circunstâncias e os pressupostos com base nos quais as partes decidiram celebrar o Contrato Promessa sofreram uma alteração absolutamente anormal que justifica a sua resolução nos termos do art. 437.º do Código Civil, resolução essa que, pela presente, se comunica a V. Exas. com efeitos imediatos*";

b) As "*condições precedentes à celebração do Contrato Prometido não foram, nem são possíveis de se verificaram (sic), incluindo em virtude da referida alteração das circunstâncias*";

c) A "*vontade de V. Exas.* [ou seja, dos Demandantes] *alienarem as V. participações no capital social do Grupo conjugada com a capacidade de endividamento dos signatários associada ao bom desempenho da economia portuguesa com uma perspetiva de crescimento consistente e sustentável, foram elementos determinantes da vontade de celebrar o Contrato Promessa*";

d) "*[V]erificou-se, pelo menos, em relação à Caixa Geral de Depósitos, a recusa no cancelamento das V. garantias pessoais (...)*";

e) "*Entretanto, como é público e notório, no início de março de 2020, o país e todo o mundo deparou-se com a pandemia do vírus Covid 19 com um impacto brutal em Portugal e também em todo o mundo, nomeadamente nos mercados internacionais em que operava a* [redacted] *(...)*";

f) "*A alteração radicalmente negativa das circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de celebrar o Contrato Promessa tornam objetivamente impossível a sua manutenção*";

g) "*É (...) manifestamente violador dos princípios da boa fé, da equidade e da justiça, V. Exas.* [ou seja, os ora Demandantes] *insistirem na conclusão de um negócio cujos pressupostos já não se verificam e num contexto de gravíssima alteração de circunstâncias, pretendendo impor aos signatários todos os riscos daí resultantes, como se nada tivesse acontecido e tudo isto para V. exclusivo benefício*";

([14]) Como antes se referiu, embora a carta exiba a data de "4 de maio de 2020", o seu conteúdo revela que terá sido enviada já no ano de 2021, dado que na mesma se faz referência ao requerimento que deu início à presente acção arbitral.

([15]) O requerimento inicial data de 11.03.2021 e os Demandados foram citados para responder a esse requerimento em 12.03.2021.

h) "*Afigura-se-nos que a única solução justa e equilibrada, perante uma anormalidade desta gravidade, dimensão e consequências, é dar sem efeito o Contrato Promessa, retomando as partes a posição em que se encontravam antes da sua celebração (...)*";

i) "*Para além desta ser a única solução justa e equilibrada é também a única possível, porquanto a capacidade de endividamento dos signatários, que existia à data do Contrato Promessa e que constituía um pressuposto fundamental, deixou simplesmente de se verificar*";

j) "*Com efeito, foi recusada aos signatários a concessão de financiamento bancário que seria necessário ao pagamento do preço convencionado*";

k) "*Trata-se de situação objetiva, resultante da situação vivida desde o início da pandemia, que é absolutamente impeditiva da conclusão do negócio que, consabidamente, estava dependente da capacidade de endividamento dos signatários e que simplesmente deixou de existir*".

99. Embora seja este o teor essencial da carta de resolução, importa acrescentar que já anteriormente os Demandados haviam invocado a existência de uma alteração superveniente da base do negócio. Começaram por fazê-lo em 27 de Março de 2020 – quase três meses depois de afirmarem que o crédito do BPI tinha sido aprovado e que em breve estariam em condições de pagar o preço (Doc. 13 PI = Doc. 14 Cont.) –, passados poucos dias sobre o decretamento, no nosso país, das primeiras medidas sanitárias relativas à crise pandémica (cfr., *infra*). Efectivamente, em extensa carta enviada naquela data (Doc. 16 PI = Doc. 16 Cont.), para além de assegurarem ter efectuado os melhores esforços com vista à conclusão do negócio prometido (procedendo, inclusive, à emissão de novos títulos representativos da totalidade do capital social da [redacted] e à ultimação da documentação de suporte da transacção), declararam prontamente não ser "*hoje possível prosseguir com o negócio nos termos do Contrato Promessa*", em virtude da "*alteração anormal e imprevisível de circunstâncias e também dos pressupostos que estiveram na base da decisão de celebrar o Contrato Promessa*", decorrente da eclosão da pandemia de Covid-19.

100. Já no decurso da presente acção arbitral, os Demandados aludem à ocorrência de "*alterações de circunstâncias*" em períodos temporais diferentes, variando a definição desses períodos da Contestação para as Alegações. Assim, na Contestação, referem, de modo expresso, que teria havido uma alteração das circunstâncias entre 17 de Julho de 2019 e Março de 2020 (arts. 189.º ss.), traduzida, essencialmente, na evolução muito negativa dos mercados angolano e argelino (cfr. art. 315.º), e a partir de Março de 2020, com a eclosão da pandemia provocada pela Covid 19 e o seu impacto na actividade do Grupo (arts. 242.º ss. e 315.º). Nas Alegações, de modo mais circunstanciado, alude-se a:

a) Uma primeira alteração de circunstâncias, ocorrida entre 17 de Julho de 2019 e o dia 30 de Outubro de 2019, traduzida na "*ausência de resposta das instituições financeiras sobre os pedidos de libertação das garantias pessoais*", na "*demora*"

dessas mesmas instituições em responder "*ao pedido de concessão de crédito formulado pelos Demandados*" e na "*degradação da situação económico-política em Angola e Argélia e o respectivo impacto na situação líquida e na actividade do* [redacted]" (p. 26); e

b) Uma outra, verificada entre 17 de Julho de 2019 e 15 de Dezembro de 2019, por virtude de: (i) o financiamento, por parte do BPI, ficar "*sujeito à prévia entrega/depósito dos títulos para constituição de penhor em benefício do Banco*", o que modificava a "*estrutura contratual prevista para a formalização do contrato prometido*"; e (ii) ter sido "*reforçado o impacto das alterações verificadas nos mercados argelino e angolano após a assinatura do contrato promessa*" (p. 27);

c) E, finalmente, a alteração, que estaria na base da resolução do contrato, das "*circunstâncias associadas ao advento da pandemia Covid 19 e suas consequências e impossibilidade de cumprimento por motivos alheios aos Demandados*" (p. 58).

101. Percorrendo a documentação que ambas as partes fizeram entrar nos autos, verifica-se, com relevância para o tema que ora se aprecia, que:

a) O Plano Estratégico e de Negócios (2019-2022) que constitui o Doc. 1 Cont., que terá sido elaborado entre Maio e Julho de 2018 (art. 15.º da Cont.), ficando concluído em Novembro de 2018 (cfr. Doc. 3 Cont. e art. 17.º Cont.), já nesta data delineia um panorama pouco risonho quanto às perspectivas do [redacted] em Angola (cfr. p. 50, onde se recomenda uma atitude de prudência relativamente ao mercado angolano, "*dada a situação económica e financeira atual do país*").

b) Relativamente à Argélia, verifica-se pelo Doc. 2 Cont. que o volume de negócios e o EBITDA associados à sucursal argelina da [redacted] já vinham decrescendo de 2016 para 2018 (cfr. p. 38), o mesmo acontecendo, entre 2018 e 2019, com os resultados do conjunto das empresas ligadas ao Grupo que tinham actividade naquele país (os quais sofreram uma variação de menos 31% – Doc. 36 Cont.). A justificação para esse recuo encontra-se, com elevada probabilidade, na crise social, política e económica causada pelo movimento popular que eclodiu naquele país em Fevereiro de 2019 (cfr. o Doc. 37 Cont. e os arts. 195.º ss. deste mesmo articulado). Acresce ter havido uma desavença com o sócio argelino, que terá levado a uma suspensão da actividade da empresa em que a [redacted] mantinha uma participação minoritária (cfr. art. 205.º Cont. e Doc. 37.1 Cont.).

c) O Doc. 38 Cont. (Relatório e Contas Consolidadas do [redacted] 2019) revela, além do mais, que (os sublinhados são nossos):

i. "*O* [redacted] *sentiu no exercício de 2019 a solidificação da conjuntura económica em que vive o setor da construção em Portugal em contraponto às conjunturas de instabilidade nos mercados de Angola e Argélia. A junção destas dinâmicas de mercado tão distintas derivou num crescimento do volume de negócios em Portugal em contraponto com um*

abrandamento nos mercados externos. A hibridez da estrutura do grupo, fruto do know-how diversificado e acumulado ao longo dos anos, permitiu o aumento de 6% do resultado líquido consolidado" (p. 7; cfr., também, p. 12).

ii. Ocorreu um "*forte arrefecimento da actividade nos mercados externos*" (de Angola e da Argélia), que foi fruto de uma "*opção*" da administração do Grupo (pp. 12, 13 e 14).

d) O Doc. 39 (Relatório e Contas Consolidadas do [redacted] 2020), revela, igualmente:

i. "*O* [redacted] *sentiu no exercício de 2020 a necessidade de resfriar a sua atuação os mercados externos. Esta política transversal a todas as empresas do Grupo já estava delineada e a pandemia Covid 19 veio acelerar a efetivação. Este sentimento prende-se muito pela instabilidade do mercado externo (Argélia e Angola) tanto a nível político como económico, mas não só – a perspectiva de forte investimento no mercado da construção em Portugal fez-nos querer aumentar as sinergias do Grupo dentro de portas nacionais – 22,5 milhões de faturação consolidada em Portugal*" (p. 6).

ii. "*O Setor da Construção tem vindo a demonstrar uma elevada resiliência aos constrangimentos causados pela pandemia da COVID 19, com os principais indicadores ao longo dos últimos meses a revelarem reiteradamente evoluções favoráveis, tendo em consideração a quebra verificada de cerca de 7,6% para o PIB no ano de 2020 em Portugal, em vez dos 9,3% previstos. O investimento (FBCF) em construção e o valor acrescentado bruto (VAB) do Setor registaram variações de 4,3% e 3,2%, respectivamente, nos primeiros três trimestres de 2020, em termos homólogos (...)*" (p. 8; cfr., também, p. 9).

iii. "*Em 2020 a faturação consolidada no mercado português ascendeu a 22,5 milhões de euros, o que representou um crescimento face ao ano anterior, próximo de 63% – o volume de negócios consolidado para o mercado nacional em 2019 foi de 3,8 milhões de euros.*

À ***opção*** *de abrandamento do negócio nos mercados externos, nomeadamente Angola e na Argélia, equivaleu também uma diminuição das operações no exterior em cerca de 88% face ao ano anterior. A principal redução na atividade deu-se na participada argelina (Hasnaoui) com uma redução da sua atividade em cerca de 89%*" (p. 12).

iv. O resultado líquido consolidado do exercício de 2020 cresceu 107% relativamente ao ano anterior (p. 17);

v. "*O* [redacted] *opera em mercados internacionais e como tal exposto à economia global, em particular ao consumo privado. A propagação do surto Covid-19, se afetar significativamente o consumo,* ***poderá*** *impactar os*

*clientes e, consequentemente, a cadeia de valor e por isso **poderá** ter um efeito na atividade desenvolvida. A escala, dimensão e duração do atual momento de incerteza torna difícil avaliar a dimensão dos seus impactos diretos e indiretos, e, como tal, estimar, à data de hoje, o seu valor*" (p. 21).

e) Os Demandantes referiram, em 8 de Abril de 2020 (Doc. 17 PI = Doc. 17 Cont.), a propósito do impacto da Covid 19, que "*a actividade das empresas da área da construção não se encontra suspensa e que estas podem e efectivamente continuam a trabalhar*".

f) Dos elementos anexos à carta que constitui o Doc. 18 PI (= Doc. 19 Cont.) e dos que integram o Doc. 21 PI, resulta, aparentemente, que, mesmo durante o período de pandemia, o [redacted] angariou novas obras e recrutou colaboradores, em Portugal.

g) Decorre dos elementos constantes do Doc. 27 Cont. que, em 30.04.2020 foi solicitado um "*apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho*" de 8 trabalhadores da [redacted], durante o período de um mês (Maio de 2020), o mesmo tendo sido solicitado pela [redacted] em 30.06.2020 relativamente a 2 trabalhadores, também durante o período de um mês (Julho de 2020);

h) No Doc. 28 Cont., que constitui reprodução de um e-mail enviado por Rui Cruz em 26.11.2021, referem-se apoios a que terão recorrido, desde Abril de 2020, as sociedades [redacted] e [redacted], relacionados com a Covid 19.

102. Vejamos agora a prova feita em audiência de julgamento, devendo relevar, sobretudo, os depoimentos de testemunhas que, entretanto, deixaram de ter qualquer ligação às Partes.

a) [redacted] – que foi trabalhador do [redacted] entre 2015 e Julho/Agosto de 2019 (tendo trabalhado, primeiro, em Angola, até 2017 e, depois, em Portugal) e que, após sair do Grupo, continuou a trabalhar no sector da construção civil – confirmou que a pandemia não afectou esse sector, tendo havido muitas obras no mercado. Além disso, ouviu de antigos colegas da [redacted] e constatou através das redes sociais que aquela empresa continuou a laborar.

b) A inexistência de impacto da pandemia no mercado nacional da construção civil foi também corroborada pela testemunha [redacted] – que trabalhou para a [redacted] até Junho ou Julho de 2019 e continua a trabalhar para outra empresa do sector, na qualidade de director de obras e director de produção. Não tem igualmente ideia de que a [redacted] tenha passado por dificuldades, vendo o respectivo nome afixado em obras e recebendo todos os meses avisos de oportunidades de emprego dessa empresa.

c) [redacted] – testemunha que trabalhou na [redacted] como TOC, desde 2011 até Outubro de 2019 (com um interregno de 2014 para 2015), tendo

preparado ainda as contas de 2018 – referiu que manteve relação de amizade com o colega da contabilidade [redacted] (que só saiu da empresa em 2020), nunca o tendo ouvido queixar-se da falta de trabalho (pelo contrário: dizia-lhe que havia obras e muito trabalho). Acrescentou que no Linkedin tem sido constante o recrutamento de colaboradores para a [redacted] e que o sector da construção civil – onde ainda tem clientes – foi um dos que não encerrou durante a pandemia, havendo muito trabalho e falta de mão de obra. Quanto à Argélia, na fase final, antes da saída dela, houve uma deterioração da actividade nesse país, até por razões políticas. Em Angola, houve um período em que conseguiram recuperar muito dinheiro (2017-2018) e quando a actividade terminou, os colegas que lá estavam vieram para Portugal. Confrontada com o Doc. 27 Cont., confirmou que se trata de um formulário que deveria ser submetido mensalmente. Não tem noção de, entre Julho e Outubro de 2019, ter havido redução da actividade da [redacted]. A ideia que tem é a de que não houve.

d) O depoimento de [redacted] – responsável de recursos humanos no [redacted] desde 2013 – revelou diversas incoerências e contradições. A testemunha referiu insistentemente que tiveram de repatriar trabalhadores (de Argel e Angola) essencialmente por não haver estruturas de saúde capazes de lhes prestar assistência. Acrescentou que houve lay-off na [redacted] (durante um mês) e na [redacted] (durante 2 ou 3 meses, não consegue precisar). Relativamente ao impacto da Covid-19, acabou por reconhecer que a única alteração que se fez sentir na actividade das empresas em Portugal foi que algumas equipas tiveram que parar por causa dos surtos, mas não houve falta de obras. Referiu, por outro lado, que houve grande redução de efectivos humanos do grupo a partir de 2018. Depois da Covid não se lembra de quantas pessoas tiveram de regressar! Mas as que regressaram foram absorvidas pelo Grupo e as obras aqui existentes foram suficientes para as ocupar. Aliás, acabou por admitir que nem sequer sabe se houve diminuição da actividade (em termos de volume) em Angola e na Argélia. Sabe é que, em Portugal, o quadro de pessoal da [redacted] e da [redacted] foi crescente. E reconheceu também que em Portugal a Covid não determinou a redução do número de obras. Na Argélia e Angola o repatriamento deveu-se à Covid mas a actividade já vinha a decrescer. Angola já vinha evidenciando problemas de pagamento desde 2018. Na Argélia sabe que foi determinado o recolher obrigatório a partir de determinada hora do dia, já em 2020, mas não sabe precisar quando. E os trabalhadores locais continuaram a trabalhar dentro do condicionalismo do país.

e) [redacted], cujo depoimento revelou também diversas inconsistências, confirmou que o que levou ao repatriamento dos colegas que se encontravam no mercado argelino foi a preocupação com o seu estado de saúde, devido à ausência de estruturas adequadas e que na Argélia, ao contrário do que sucedeu em Angola, houve apenas suspensão parcial da actividade. Acrescentou que, apesar de a rentabilidade na Argélia ser boa, tinham dificuldades em receber pagamentos, vindo a actividade a decrescer desde 2018. O mesmo acontecia em Angola desde muito antes da pandemia, sendo a actividade marginal já em 2019. Quanto a Portugal, reconheceu que o mercado nem sequer foi muito afectado e que volume

de negócios tem vindo a crescer. E sublinhou que os Bancos estavam interessados em que o Grupo concentrasse as suas actividades em Portugal por uma questão de controlo dos riscos.

103. Procurando pôr alguma ordem no emaranhado de questões suscitadas, a respeito deste tema, pelos Demandados, recorde-se, em primeiro lugar, que a cláusula 3.1.2 do Contrato-Promessa dispunha, literalmente, o seguinte:

"*O preço da compra foi determinado pela intenção de alienar uma participação minoritária e pela conjuntura desfavorável dos mercados externos em que as empresas do* [redacted] *operam, nomeadamente Argélia e Angola, bem como pela capacidade de endividamento dos Compradores. O preço da compra é fixo e inalterável independentemente da alteração, mesmo que substancial, das circunstâncias que levaram à sua determinação, atrás referidas".*

Constata-se, portanto, que as Partes tiveram o cuidado de indicar os **factores que influíram na determinação do preço**: (i) estava em causa a alienação de uma participação minoritária; (ii) verificava-se uma conjuntura desfavorável nos mercados de Angola e da Argélia; (iii) tinha-se em conta a capacidade de endividamento dos Demandados. Além disso, estabeleceram, muito claramente, que se tratava de um preço fixo, que não poderia ser objecto de alteração, mesmo que viesse a ocorrer uma alteração **substancial** das circunstâncias que levaram à sua determinação (as referidas em (i), (ii) e (iii)).

104. Importa reter que o Contrato-Promessa tinha por objecto a alienação de uma **participação minoritária** em todas as sociedades por ele abrangidas. Não se tratava, portanto, de uma forma indirecta de aquisição das empresas e, por consequência, o impacto de uma eventual redução da actividade (ou da rentabilidade) dessas empresas não poderá jamais ter o significado que os Demandados pretenderam emprestar-lhe. Estes eram (e continuaram a ser) os sócios maioritários da [redacted] e, a partir da destituição sem justa causa e da renúncia aos cargos sociais do Demandante marido, passaram a controlar e determinar essa actividade, sem qualquer interferência dos Demandantes.

Acrescente-se que, directamente, também não é objecto do negócio qualquer empresa sediada em Angola e a sociedade espanhola [redacted] nem sequer aparece indicada no organograma de participações que constitui o Doc. 35 Cont.

Por último, é manifesto que o preço da compra e venda não foi estabelecido por directa referência ao valor das empresas detidas pelas sociedades cujas participações eram objecto do negócio, nada tendo sido consistentemente demonstrado a respeito da valorização ou desvalorização das referidas participações. O que se sabe é que, de acordo com o estudo encomendado à Mercal – concluído, como antes se referiu, em Novembro de 2018 – a [redacted] valeria, tendo em consideração os resultados projectados a Dezembro de 2018, cerca de 60 milhões de euros, enquanto a sucursal

argelina representaria, nessa data, 12,36% desse valor ([16]). Ora, o preço total de venda, levando em conta o valor dos pagamentos em espécie, seria de cerca da 2 milhões de euros (ou seja, cerca de 3,3% do valor atribuído àquela sociedade).

105. Atento o que vem de ser exposto, e o mais que anteriormente se referiu, é absolutamente incompreensível que os Demandados pretendam ter havido uma qualquer alteração de circunstâncias entre 17 de Julho de 2019 e o dia 30 de Outubro de 2019, ou entre 17 de Julho de 2019 e 15 de Dezembro de 2019, traduzida nos aspectos seguintes:

a) Ausência de resposta das instituições financeiras sobre os pedidos de libertação das garantias pessoais;

b) Demora das instituições financeiras na resposta ao pedido de concessão de crédito formulado pelos Demandados;

c) A aprovação do financiamento, por parte do BPI, ter ficado sujeita à prévia entrega/depósito dos títulos para constituição de penhor em benefício do Banco, o que modificava a estrutura contratual prevista para a formalização do contrato prometido;

d) Ter-se reforçado o impacto das alterações verificadas nos mercados argelino e angolano após a assinatura do Contrato-Promessa.

Na realidade, tal como ficou demonstrado, as duas primeiras afirmações não têm correspondência com a realidade e, mesmo que o tivessem, jamais poderiam representar uma alteração da base do negócio susceptível de justificar a resolução, entretanto operada. Com efeito, o cancelamento das responsabilidades dos Demandantes constituía uma obrigação dos Demandados e, como se observou, não existia qualquer dificuldade inultrapassável em obter esse resultado (cfr., *supra* n.ºs 86 ss.).

Do mesmo modo, nem sequer se consegue descortinar em que é que a circunstância de o BPI ter exigido a constituição de um penhor sobre as acções pode sequer constituir uma modificação da estrutura contratual acordada. Por um lado, a constituição desse penhor poderia ser feita na data da transmissão das acções; por outro lado, na carta que enviaram aos Demandantes em 6.01.2020 já fora referida a necessidade de constituir essa garantia, limitando-se os Demandados a solicitar a colaboração dos vendedores, tal como fora "*acautelado na cláusula 10.ª do contrato promessa*" (cfr. ponto 3, p. 3, do Doc. 13 PI = Doc. 14 Cont.).

106. Relativamente à suposta degradação da situação económico-política em Angola e na Argélia e ao respectivo impacto na situação líquida e na actividade do [redacted] imediatamente após a celebração do Contrato-Promessa, revela-se indesmentível que o

([16]) Cfr., pp. 91 e 105 do Doc. 2 Cont. A valorização indicada resulta da aplicação do método do rendimento e não do método da equivalência patrimonial, dado que, este, como se indica no mencionado estudo, visa determinar o valor das empresas em caso de encerramento.

Demandados não lograram fazer a demonstração de que, nesse aspecto, se verificou uma alteração superveniente da base do negócio.

Em particular no que se refere à situação na Argélia, são, aliás, os próprios Demandados a reconhecer que:

a) Foi o movimento popular que eclodiu no primeiro semestre de 2019, que "*afetou e continua a afetar o funcionamento dos mercados de obras públicas e particulares nos quais o* [redacted] *exercia a sua atividade*", deixando "*de ser formados, assinados ou executados a maioria dos contratos de empreitada de obras como os que a* [redacted] *vinha realizando nos anos antecedentes*" e "*impedindo o* [redacted] *de aí exercer uma atividade e obter receitas*" (arts. 198.º a 200.º da Cont.);

b) Por força dessa instabilidade política e da circunstância de o "*desempenho económico da Argélia*" ter sido "*afetado por uma queda das receitas provenientes da exportação dos hidrocarbonetos*", "*a atividade da* [redacted] *na Argélia foi e continua atualmente praticamente suspensa, deixando os contratos angariados de poderem ser executados ou de serem angariados novos*" (arts. 201.º e 204.º Cont.).

c) A agravar essa conjuntura, "*o sócio argelino da empresa,* [redacted]*, detentor de 51% do capital desta sociedade, e que controlava a sua gestão, decidiu suspender, em termos práticos, a sua atividade, deixando de haver qualquer distribuição de dividendos*" (art. 205.º Cont.; cfr., também, a parte final do art. 74.º Cont.).

Deste modo, até mesmo na versão dos Demandados, a actividade do [redacted] na Argélia não foi suspensa em virtude da pandemia provocada pelo Corona Vírus nem se agravou por circunstâncias (alheias aos Demandados) que já não se verificassem na data da celebração do Contrato-Promessa. A suspensão da actividade naquele país terá resultado, isso, sim, (i) da instabilidade política provocada pelo movimento popular que se iniciou em Fevereiro de 2019, (ii) da queda das receitas provenientes da exportação de hidrocarbonetos ([17]) e (iii) do conflito societário despoletado pelo sócio maioritário da empresa [redacted] ([18]). Ao que acresce que os resultados do conjunto das empresas ligadas ao [redacted] com actividade naquele país já vinham em rota descendente desde, pelo menos, o ano de 2016 (cfr. *supra*).

107. Também de acordo com a versão dos Demandados (arts. 206.º s. Cont.), a enorme compressão da actividade do Grupo em Angola ficou a dever-se a *"condicionantes à atividade nos mercados de obras públicas*", nomeadamente, à redução do "*investimento público no sector da construção*", que conduziu a "*uma crise no setor da construção e do imobiliário em que a filial do* [redacted] *operava*" e "*a partir de 2019 uma enorme desvalorização cambial do kwanza angolano que prejudicou a capacidade de*

([17]) A crise do petróleo iniciou-se, como é sabido, no já longínquo ano de 2014!

([18]) A existência deste conflito societário foi, como se viu, confirmado pelo depoimento do Demandado [redacted] e é atestada pelo Doc. 37.1 Cont.

aquisição de matérias primas e assegurar as cadeias logísticas e a produção, que implicou custos muito acrescidos e a eliminação das margens do negócio".

De novo, como está bem de ver, circunstâncias que nada tiveram que ver com a Covid-19, verificando-se pelos documentos que foram juntos aos autos que o início da crise angolana remonta a 2014 e que se agravou fortemente antes do início da pandemia, encontrando-se a actividade naquele país muito depauperada já na data da conclusão do Contrato-Promessa. Tanto assim é que, consoante acima se observou, o Plano Estratégico e de Negócios (2019-2022) que constitui o Doc. 1 Cont. (datado de Novembro de 2018) recomendava uma atitude de prudência relativamente ao mercado angolano (p. 50).

108. De resto, a situação na Argélia e em Angola começou por ser invocada como factor perturbador e gerador de atrasos na obtenção de financiamento bancário, por parte dos Demandados, para liquidação do preço. E a única coisa que estes solicitaram, em função disso, foi que se prorrogasse o prazo de celebração do contrato definitivo (ver a carta de 29.10.2019, Doc. 10 PI = Doc. 11 Cont., a carta de 19.12.2019, Doc. 12 PI = Doc. 13 Cont. e a carta de 6.01.2020, Doc. 13 PI = Doc. 14 Cont.).

Ora, como acima se observou, não só o Demandado [redacted] admitiu que não teriam condições para pedir financiamentos em nome pessoal, como, na data em que foi enviada a última das referidas cartas, já o BPI aprovara a realização de um contrato de mútuo com as sociedades do [redacted], precisamente para liquidação do preço de compra e venda das acções pertencentes aos Demandantes (cfr., aliás, o teor da carta que constitui o Doc. 13 PI = Doc. 14 Cont.). Além de que, nessa data (e através da mesmíssima carta), os Demandados reiteraram a proposta de que o contrato prometido fosse formalizado até ao dia 31.03.2020, pelo que, até então (ou seja, até ao início do ano de 2020 e, portanto, já depois de 30 de Outubro ou de 15 de Dezembro de 2019), ainda não se haviam lembrado de invocar a alteração, anormal e imprevista, das circunstâncias em que haviam firmado a sua vontade de contratar, para se libertarem das obrigações resultantes do Contrato-Promessa!

109. Vejamos, por último, se, no caso em apreço, pode ser, fundadamente, invocada uma alteração das "*circunstâncias associadas ao advento da pandemia Covid 19 e suas consequências*".

Trata-se, é bom dizê-lo, do único fundamento que os Demandados invocam para justificar a resolução que declararam aos Demandantes através da carta datada de 4 de Maio de 2021 (Doc. 21 Cont.). Todavia, como facilmente se constata pela leitura da referida carta, os Demandados limitam-se a fazer afirmações genéricas sobre a pandemia e os seus efeitos na economia em geral, descurando a demonstração concreta do respectivo impacto sobre a actividade e o valor das empresas do [redacted] ([19]).

Porém, como de seguida se evidenciará (e em parte já resulta do que anteriormente se referiu), não só o surto pandémico não teve efeitos negativos no sector da construção

([19]) O mesmo acontecera já com a carta que constitui o Doc. 16 PI, que a seguir se menciona em texto.

civil, como a actividade e os resultados do [redacted] no nosso país cresceram significativamente no exercício de 2020, seguramente aquele em que a pandemia teve efeitos mais devastadores sobre a realidade social e económica.

110. Convém recordar aqui que, em Portugal, o estado de emergência foi decretado pelo Presidente da República em 18 de Março de 2020 – para vigorar entre 19 de Março e 2 de Abril (cfr. (Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020) –, após autorização concedida pela Assembleia da República através da Resolução n.º 15-A/2020, de 18 de Março de 2020. Em sequência, o Governo regulamentou a aplicação do estado de emergência, através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-D/2020), que entrou em vigor às 00h00 do dia 22 de Março.

Ora, foi logo em 27.03.2020 e, portanto, antes sequer de se poder verificar qualquer impacto efectivo e demonstrável da pandemia na actividade das empresas do [redacted] em Portugal ([20]), que os Demandados se "apressaram" a invocar a ocorrência de uma "*alteração anormal e imprevisível das circunstâncias*" que supostamente seria impeditiva da prossecução do negócio nos termos previstos no Contrato-Promessa (Doc. 16 PI = Doc. 16 Cont.). E isto, acrescente-se, quase três meses depois de comunicarem aos Demandantes que o crédito do BPI tinha sido aprovado e que em breve estariam em condições de pagar o preço (Doc. 13 PI = Doc. 14 Cont.).

111. Acontece, no entanto, que, como é facto público e notório, o sector da construção civil foi daqueles que pouco ou nenhum impacto sofreu com o surto de Covid-19, e tanto assim que:

a) No 2.º trimestre de 2000 (portanto, logo a seguir ao início da pandemia), o VAB (Valor Acrescentado Bruto) da Construção acelerou para uma taxa de variação homóloga de 5,1% em volume (1,8% no trimestre anterior), tendo o respectivo contributo para a variação do VAB total aumentado de 0,1 p.p. para 0,2 p.p. (INE, Boletim Mensal de Estatística – Agosto de 2020, p. 15);

b) Em todo o ano de 2020, o VAB da Construção representou 4,7% do VAB total da economia, e cresceu 3,2% face ao ano anterior (+5,1% em 2019); contrariamente, a taxa de variação do VAB total da economia registou um decréscimo de 6,4% (+2,4% em 2019) (cfr. INE, Estatísticas da Construção e Habitação – 2020, p. 5; cfr., também, pp. 17 ss.);

c) O VAB do ramo Construção foi, aliás, o único que aumentou em 2020, com uma taxa de variação de 3,3% (5,1% no ano anterior), o que resultou num contributo de 0,1 p.p. para a variação do VAB total (0,2 p.p. em 2019) (INE, Boletim Mensal de Estatística - Fevereiro 2021, p. 13);

([20]) São aliás os Demandados que reconhecem esse facto, na medida em que se limitam a referir que "*o* [redacted] *não deixará* [no futuro] *de sofrer substancialmente com toda esta situação*".

d) Em 8 de Março de 2021, o Jornal da Construção afirmava: "*As Contas Nacionais Trimestrais relativas ao quarto trimestre de 2020, que confirmaram a queda de -7,6% do PIB, em consequência da pandemia, confirmaram igualmente a forte resiliência do setor da Construção, que ultrapassou todas as estimativas formuladas*" (http://www.jornaldaconstrucao.pt/index.php?id=10&n=7509);

e) Na edição de 5.02.2021 do jornal Vida Imobiliária podia ler-se: "*Em circunstâncias inéditas e ainda muito imprevisíveis, devido à pandemia de Covid-19, o setor da construção em Portugal deverá manter a sua evolução globalmente positiva este ano, com o intervalo de previsão de crescimento a apontar para 1,2% a 3,2%, num valor médio de 2,2%*". (https://vidaimobiliaria.com/noticias/mercados/construcao-vai-crescer-ate-32-2021/)

112. Por outro lado, da prova documental junta aos autos resulta definitivamente assente que (cfr., *supra*, n.º 101):

a) O forte arrefecimento da actividade do [redacted] nos mercados externos, a partir de 2019, foi fruto de uma opção deliberada da respectiva administração, devido à instabilidade económica e política que se fazia sentir em Angola e na Argélia e à necessidade de aumentar as sinergias no mercado nacional;

b) A administração da [redacted] estava inteiramente ciente de que o sector da construção demonstrara uma elevada resiliência aos constrangimentos causados pela pandemia da Covid-19, com os principais indicadores a revelarem reiteradamente evoluções favoráveis;

c) O resultado líquido **consolidado** do [redacted] aumentou 6% em 2019 e, em 2020, a facturação **consolidada** no mercado português aumentou cerca de 63% e o resultado líquido **consolidado** do exercício de 2020 cresceu 107%.

113. Os Demandados e as testemunhas por eles arroladas admitem, além disso, que:

a) O regresso dos trabalhadores do Grupo que se encontravam expatriados já se tinha iniciado antes da eclosão da pandemia;

b) Terão regressado ao País apenas 24 trabalhadores (art. 137.º Cont.) e, exceptuando os que se desvincularam, foram todos absorvidos pela actividade das empresas do Grupo em Portugal;

c) O regresso do pessoal ficou sobretudo a dever-se aos receios provocados pelas débeis condições sanitárias existentes em Angola e na Argélia.

114. Conclui-se, portanto, que não ficou demonstrado que a pandemia de Covid-19 tenha constituído um factor adverso quanto à actividade e capacidade reditícia do Grupo [redacted], susceptível de justificar a resolução do Contrato-Promessa. E muito menos se demonstrou – antes pelo contrário – que na base da celebração deste negócio tenha estado a capacidade de endividamento dos adquirentes "*associada ao bom desempenho*

da economia portuguesa com uma perspetiva de crescimento consistente e sustentável" (como se afirma na carta em que se comunica a resolução). Aliás, o Demandado [redacted], no depoimento que prestou perante este TA, admitiu que, ele e o seu irmão [redacted], não quiseram celebrar o contrato por receio, segundo disse, de poderem vir a não ser capazes de cumprir no futuro.

Além disso – importa repeti-lo – o negócio dos autos não incidiu, directa ou indirectamente sobre as empresas do [redacted]. Não estamos, portanto, perante uma hipótese de aquisição de empresas, seja na modalidade de um *share deal*, seja enquanto *asset deal*. Tratou-se, isso, sim da compra e venda de um conjunto de participações que representava uma fracção minoritária do capital das sociedades envolvidas, nada se tendo comprovado quanto a uma eventual desvalorização dessas participações.

Acresce ser evidente que a degradação da situação na Argélia faz parte do condicionalismo que integra a base do negócio e que, nos termos do Contrato-Promessa, influiu na determinação do preço. As próprias Partes estipularam que o agravamento subsequente da situação nesses países não poderia ser invocado para fundamentar a resolução ou modificação do negócio, o que não pode deixar de significar que os Demandados estavam conscientes desse risco e assumiram-no voluntariamente. Por outro lado, quando eclodiu a pandemia e foi decretado em Portugal o estado de emergência, já há muito os Demandados estavam em mora quanto à obrigação de celebrar o contrato definitivo. Circunstância que, só por si, ditaria, em princípio, a irrelevância de uma eventual alteração posterior das circunstâncias (cfr. o art. 438.º do Código Civil, cuja razão de ser tem plena correspondência numa hipótese como a dos autos)!

Revela-se, por último, muito elucidativo que os Demandados hajam operado a resolução numa altura (Maio de 2021) em que já era perfeitamente óbvio que a pandemia não havia afectado o sector em que predominantemente actua o [redacted] ([21]).

115. É, pois, manifesta a completa ausência de fundamento para a resolução do Contrato-Promessa declarada pelos Demandados, o que a torna patentemente ilícita. Circunstância que, por estar em causa um contrato de que emergem obrigações instantâneas, terá de determinar, necessariamente, ou a total ineficácia daquele acto (tudo se passando como se a resolução nunca tivesse sido declarada), ou a consideração do mesmo como uma situação de não cumprimento ou de recusa antecipada de cumprimento ([22]). Em bom rigor, a recusa de cumprimento, neste caso, nem sequer é antecipada e ocorre já em situação de incumprimento, o que provocaria o

([21]) Cfr. a informação oficial acessível através do link: INE - Índice de Produção na Construção e Obras Públicas - GEE. Veja-se também o Relatório do Sector da Construção em Portugal 2021 (1º Semestre), do IMPIC (https://www.impic.pt/impic/assets/misc/relatorios_dados_estatisticos/RelConst_2021_S1.pdf)

([22]) Em geral sobre o tema, cfr., de entre outros, JOANA FARRAJOTA, *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, 2015, pp. 54, 179 ss., 191 ss. e *passim*, P. MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, vol. II, 2008, nota 4861, pp. 1674 ss., PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed., 2020, p. 760, NUNO PINTO DE OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, 2011, pp. 893 ss.

incumprimento definitivo. E, uma vez que houve mora, seguida do pedido de execução específica já com requerimento de constituição do tribunal arbitral, a declaração dos Demandados não poderia sequer ser qualificada como de resolução, nem ter o correspondente efeito extintivo da relação contratual, só podendo ser qualificada como recusa definitiva do comprimento.

G. Os pedidos dos Demandantes e a possibilidade de execução específica do Contrato-Promessa dos autos

116. Na presente acção arbitral, os Demandantes requerem, a título principal, a execução específica do Contrato-Promessa e, portanto, a emissão, pelo TA, de decisão que produza os mesmos efeitos que a declaração negocial dos faltosos. Requerem também que, como consequência daquela decisão, os Demandados sejam condenados a:

a) Pagar o remanescente do preço aos Demandantes, nomeadamente:

i. O valor de € 1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil euros);

ii. A transmissão da propriedade do imóvel localizado na Freguesia de [redacted] para o Demandante [redacted].

b) Realizar todas as diligências necessárias à liberação integral dos Demandantes da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dos mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas Sociedades Comerciais em que estes se encontrem nessa posição.

Por último, pedem, ainda que os Demandados sejam condenados ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de €1.000,00 (mil euros), por cada dia de atraso no cumprimento da decisão arbitral.

117. Os Demandados, como se observou, defendem não ser viável a execução específica do Contrato-Promessa, pelas razões seguintes:

a) Trata-se de um contrato unitário, em que não está apenas em causa a assinatura de um contrato de transmissão de várias participações sociais de sociedades portuguesas e estrangeiras e/ou registo de participações sociais das emitentes;

b) Foi também estipulada uma promessa de transmissão de outros bens móveis e imóveis cuja titularidade nem sequer é dos Demandados;

c) Não se encontram verificadas as condições precedentes da conclusão do negócio prometido;

d) A compra e venda das participações sociais representativas do capital social das sociedades espanhola e argelina está sujeita às leis pessoais respectivas, quer quanto aos procedimentos prévios, quer quanto aos formalismos, substância e respectivos requisitos;

e) A declaração de resolução do Contrato-Promessa produziu todos os seus efeitos com a recepção pelos Demandantes, mostrando-se incongruente viabilizar a execução específica de um contrato já extinto.

118. Convém começar por referir que, por expressa deliberação das Partes, o Contrato-Promessa em apreço rege-se pela lei portuguesa. E a vontade dos estipulantes tem de ser naturalmente respeitada, mesmo que se admita estarmos perante uma situação transnacional, em função do objecto daquele acordo. Na realidade, a promessa (recíproca) de compra e venda incide também sobre participações sociais representativas do capital de duas sociedades com sede estatutária localizada em país estrangeiro, muito embora se desconheça o local da sua sede real e efectiva.

Ora, é pacificamente admitido que, tanto no que respeita à respectiva celebração como no que se refere à sua eficácia obrigacional, os negócios de transacção de valores mobiliários são abrangidos pelas disposições do Regulamento Roma I ([23]). Por força da *dépeçage* típica do direito de conflitos, a lei aplicável aos contratos relativos à transacção de valores mobiliários difere assim da que regula os direitos sobre esses mesmos valores mobiliários ([24]), devendo separar-se os elementos propriamente contratuais dos atinentes à circulação dos títulos e dos direitos por eles representados ([25]).

O princípio geral adoptado pelo Regulamento Roma I é, precisamente, o da autonomia da vontade, princípio esse que não é excepcionado quanto ao contrato de compra e

([23]) Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

([24]) Cfr. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a legislação aplicável aos efeitos patrimoniais de transações de valores mobiliários* (Bruxelas, 12.3.2018 COM(2018) 89 final), pp. 2 s. Cfr., também, as normas de conflitos dos arts. 39.º a 41º do Cód. Valores Mobiliários.

([25]) Cfr., por todos, MARIA HELENA BRITO, "Revisitando o Código dos Valores Mobiliários. A aplicação do Regulamento Roma I aos contratos internacionais relativos a instrumentos financeiros", *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários sobre os 20 Anos do Código dos Valores Mobiliários,* 2021, pp. 111 ss., MANKOWSKI, *in* C. REITHMANN/D. MARTINY *Internationales Vetragsrecht*, 8.ª ed., 2015, pp. 1071 ss, e STEFANIA BARIATTI, "La delimitazione dell'ambito di applicazione materiale della disciplina comunitaria di conflitto sulle obbligazioni contrattuali: in particolare, i patti parasociali e i contratti relativi alla cessione o al trasferimento di quote di partecipazione azoinaria", *Il Nuovo Diritto Europeo Dei Contratti: Dalla Convenzione Di Roma Al Regolamento "Roma I"*, Il Sole 24 Ore, 2008, 46 ss. (consultável em https://elibrary fondazionenotariato.it/articolo.asp?art=09/0903&mn=3). *Adde* MARIA JOÃO MATIAS FERNANDES, "O direito aplicável aos negócios relativos a instrumentos financeiros: a disciplina introduzida pelo novo regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais («Roma I»)", *Direito e Justiça,* Número Especial, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. 2, 2011, pp. 523 ss., LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Direito aplicável às operações bancárias internacionais", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67-II (2007), pp, 573 ss., IDEM, "Direito Aplicável às Operações sobre Instrumentos Financeiros", *Direito dos Valores Mobiliários*, vol. IX, 2009, pp. 141 ss. MARIA HELENA BRITO, *est. cit.*, após fazer menção aos arts. 39.º a 41.º do Cód. Valores Mobiliários, afirma explicitamente: "O CVM não contém normas de conflitos que regulem os efeitos obrigacionais dos contratos relativos a instrumentos financeiros". E acrescenta: "Essa matéria encontra-se actualmente coberta pelas normas do Regulamento Roma I (…)" (p. 133; os sublinhados são nossos).

venda de participações sociais, ou que abranja a promessa dessa transmissão. As partes são, por isso, inteiramente livres de designar o direito aplicável a esses negócios, competindo ao estatuto do contrato (e não à *lex societatis*, ou à lei do emitente) regular a respectiva celebração, a sua interpretação e validade e os efeitos obrigacionais por ele produzidos.

É, portanto, à face da lei portuguesa que teremos de verificar se é ou não legítimo que este tribunal se substitua aos Demandados, proferindo decisão que produza os efeitos correspondentes à celebração do (prometido) contrato de compra e venda de participações sociais.

119. Em segundo lugar, convém recordar aqui o que acima já houve oportunidade de referir: a obrigação principal que o Contrato-Promessa impunha a cada uma das Partes era uma obrigação de facto positivo, traduzindo-se este na emissão da declaração negocial correspondente à celebração do prometido contrato de compra e venda (a declaração de venda, por parte dos Demandantes; e a manifestação de vontade de comprar, pelo lado dos Demandados). A execução específica do contrato-promessa de compra e venda, faltando a declaração negocial do vendedor, destina-se, precisamente, a suprir esta falta.

Acessoriamente, as Partes comprometeram-se a executar as formalidades necessárias à transmissão das participações sociais, incluindo a emissão dos títulos das acções, a aposição das declarações de transmissão nos mesmos, a preparação dos requerimentos para registo junto dos emitentes, a outorga de escritura de cessão de quotas (em se tratando de sociedades por quotas) e a aprovação de deliberações de consentimento das sociedades.

120. Como é evidente, a obrigação de pagamento do remanescente do preço não resultava da conclusão do Contrato-Promessa, sendo, isso sim, um efeito do contrato de compra e venda que as Partes se comprometeram a celebrar (cfr., desde logo, o art. 879.º do Cód. Civil).

Por outro lado, ao contrário do que os Demandados defendem, o facto de a promessa abranger participações sociais em sociedades de direito estrangeiro e a lei pessoal destas (poder) exigir formalidades especiais para a perfeição da transmissão da respectiva titularidade, não constitui argumento válido para afastar a execução específica do Contrato-Promessa. E o mesmo se dirá da circunstância de o pagamento do preço envolver a transmissão da propriedade sobre um bem imóvel, visto não ser essa declaração negocial que se pretende que seja suprida por este TA.

Acresce ao exposto que, como também se antolha óbvio, a não verificação de condições meramente potestativas *a parte debitoris* ou a resolução (injustificada) do Contrato-Promessa não podem, igualmente, constituir óbice à prolação de uma decisão que produza efeitos equivalentes à declaração negocial dos faltosos. Fosse assim e estaria

encontrada a forma de as partes num negócio desse tipo se furtarem, dolosamente, a cumpri-lo ([26]).

121. Não se ignora que, em tempos mais recentes, se têm erguido algumas (poucas) vozes na doutrina portuguesa que negam eficácia translativa autónoma ao contrato de compra e venda de acções tituladas nominativas, com fundamento na circunstância de o Código dos Valores Mobiliários ("CVM") prescrever formalidades específicas para a transmissão dessas acções (cfr. art. 102.º do citado diploma) ([27]). Trata-se de uma corrente doutrinal muito minoritária e que não faz jus, por um lado, à consagração genérica do princípio do consensualismo no direito português, e, por outro, à circunstância de as formalidades adicionais previstas no indicado preceito do CVM se destinarem a facilitar e a promover a segurança na circulação das acções enquanto valores mobiliários.

Considera-se, deste modo, com a doutrina dominante, que a transmissão de acções (fora de mercado regulamentado e por acto voluntário entre vivos) se basta com o mero consenso e, portanto, com a celebração do contrato de compra e venda (que, nos termos gerais, terá eficácia real). Mas mesmo que se defenda que, a par do regime especial de transmissão consagrado no CVM existe uma transmissão consensual nos termos do direito civil, ou que o contrato de compra e venda de acções tem mera eficácia obrigacional, nada impede que, numa hipótese como a dos presentes autos, o TA declare transmitidas (*inter partes*) as acções e demais participações sociais que são objecto do Contrato-Promessa ([28]). A isso não se opõe, nem a natureza das obrigações assumidas, nem a circunstância de ter sido efectuado o pagamento da quantia de € 100.000,00 a título de sinal, pois as Partes salvaguardaram expressamente essa possibilidade (cfr. cláusula 8.3 do Contrato-Promessa e art. 830.º do Cód. Civil). Além de que o litígio em apreço envolve directamente as Partes do Contrato-Promessa (estamos, pois, no âmbito das relações imediatas entre os titulares das participações sociais) e, nalgumas das sociedades a que essas participações respeitam, são eles os únicos detentores da totalidade do capital.

Naturalmente que, em decorrência da prolação de uma sentença que supra a declaração negocial que deveria ser emitida pelos promitentes vendedores, ambas as Partes terão de executar as formalidades que se imponham à luz do direito aplicável. Trata-se de deveres acessórios que o próprio Contrato-Promessa prevê (cfr., nomeadamente, as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2) e que sempre existiriam à luz do princípio da boa fé. Mas isso

([26]) Referindo expressamente esta última situação, para justificar a ineficácia da resolução injustificada (e, como tal, ilícita e inválida), cfr. P. MOTA PINTO, *ob. e loc. cits*, p. 1676.

([27]) Sobre o assunto, cfr., em especial, EVARISTO MENDES, *Transmissão de ações e exercício de direitos sociais. Breve comentário de jurisprudência*, disponível em https://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Transmissao_de_acoes_e_exercicio_de_direitos_sociais_(jur.)_final.pdf. *Adde*, de entre muitos outros, RUI SOARES PEREIRA, "Ainda a eficácia (real) da compra e venda de acções", *O Direito*, ano 149.º-III, 2017, pp. 575 ss., e JOSÉ FERREIRA GOMES, *M&A – Aquisição de Empresas e de Participações Sociais*, Lisboa, 2022, pp. 83 ss.

([28]) Cfr. EVARISTO MENDES, *est. cit.*, pp. 6 ss., 17 s., 34 ss., e o Acórdão do STJ de 21.03.2017 (relatado por Fonseca Ramos), www.dgsi.pt, proc. 427/13.8TVLSB.L1.S1.

não significa, naturalmente, que a necessidade de concretização de tais formalidades seja impeditiva da execução específica.

122. A resolução é, como anteriormente se referiu, inválida e, por isso, ineficaz. Mas mesmo que se prefira ver nela uma manifestação da vontade dos compradores de recusarem, de modo categórico e definitivo, o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato-Promessa ([29]) – o que equivale a um incumprimento definitivo ([30]) –, tal não impede a execução específica do mesmo. Efectivamente, o direito não se compadece com soluções formalistas em situações (como aquela que se aprecia) em que os promitentes-compradores – vítimas do incumprimento da contraparte – conservam um interesse sério e legítimo na celebração do contrato prometido ([31]) e em que qualquer compensação pecuniária que fosse fixada não repararia integralmente os danos causados pelo incumprimento. Basta atentar no facto de a conclusão do Contrato-Promessa se ter destinado a pôr fim a um conflito societário e o Demandante marido ter deixado de exercer qualquer cargo de administração nas sociedades envolvidas.

123. Os restantes pedidos dos Demandantes prendem-se com o pagamento do preço e com a exoneração de responsabilidades por eles pessoalmente assumidas em financiamentos concedidos às sociedades do [redacted].

Recorde-se que, nos termos ajustados, o preço seria composto por uma parcela em dinheiro – € 1.815.000 euros – e por uma outra em espécie – envolvendo a transferência para os vendedores da propriedade de um conjunto de bens móveis e de um bem imóvel. Parte da componente monetária do preço já foi paga adiantadamente, a título de sinal, sendo devida a quantia remanescente: € 1.715.000. Mas também já foi cedida aos Demandantes a propriedade de alguns bens móveis, sendo agora unicamente peticionada a transmissão do imóvel localizado na freguesia de [redacted].

Os Demandados, para além de incorrerem no equívoco de confundir o objecto do Contrato-Promessa (que envolve unicamente a alienação de participações sociais) com um efeito do contrato prometido (o pagamento do preço) ([32]), alegam que os Demandados não podem ser condenados a transferir a propriedade do imóvel de [redacted] por este pertencer a uma terceira entidade – a [redacted] –, "*que tem hoje uma administração profissionalizada, sendo o Conselho de Administração composto por 3 administradores profissionais e também pelos Demandantes*".

Ambas as afirmações não mereceram comprovação nos presentes autos.

([29]) Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *ob. e loc. cits*.

([30]) Essa é a orientação perfilhada pelos Demandantes, até porque estes haviam estabelecido por duas vezes um prazo admonitório para os Demandados cumprirem.

([31]) Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado*, II – *Das Obrigações em Geral*, 2021, p. 1112. Cfr., também, J. C. Brandão Proença, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 3.ª ed., 2019, p. 422.

([32]) Cfr. pp. 43 e 74 ss. das respectivas Alegações.

Em primeiro lugar, não existe um único documento junto ao processo que demonstre que o imóvel em causa não pertence aos Demandados ou que faz parte do património da [redacted]. E apesar de os Demandantes terem genericamente admitido que, *"[q]uanto à transmissão dos bens móveis e imóvel, todos pertencem ou à sociedade* [redacted] *e/ou à* [redacted]" ([33]), a verdade é que a prova da propriedade de um imóvel se faz mediante a apresentação da competente certidão do registo predial – o que não foi feito.

Em segundo lugar, tanto quanto decorre das certidões permanentes cujas cópias deram entrada neste processo, não corresponde, de modo nenhum, à verdade que o Conselho de Administração da [redacted] seja "*composto por 3 administradores profissionais e também pelos Demandantes*". O que tais certidões revelam (cfr. Doc. 2 PI e Doc. 5 Cont.) é que os ora Demandantes eram, à data da apresentação da PI e da Cont., os únicos administradores daquela sociedade ([34]). Circunstância que, conjugada ainda com o facto de serem eles, conjuntamente com os ora Demandantes, os únicos accionistas da [redacted] logo revela que não constitui qualquer ónus intolerável (muito pelo contrário) impor-lhes que pratiquem os actos tendentes à transmissão da propriedade do imóvel para os Demandantes. Isso, claro está, se este pertencer efectivamente à referida sociedade (e não aos promitentes adquirentes), o que nem sequer se comprovou.

Não existe, por conseguinte, qualquer impedimento a que o TA condene os Demandados a praticar os actos necessários à transmissão da propriedade do referido imóvel para o Demandante [redacted], assim como nada obsta a que se lhes imponha o cumprimento da obrigação de obterem a exoneração das responsabilidades decorrentes das garantias pessoais prestadas pelos Demandantes, tanto mais que todos as instituições beneficiárias dessas garantias se dispuseram a cancelá-las.

124. Os Demandantes pedem, adicionalmente, que os compradores sejam condenados a pagar uma sanção pecuniária compulsória no montante de € 1.000 por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida.

Tal pedido merece acolhimento, uma vez que se trata de uma condenação acessória, destinada a preservar a utilidade e eficácia da decisão respeitante à transmissão da propriedade do imóvel e à exoneração da responsabilidade pessoal dos Demandantes. E ambas as condenações, implicam, como é evidente, a necessidade de os Demandados praticarem actos que não podem ser executados por terceiros (prestações de facto infungíveis).

Cabe, indiscutivelmente, nos poderes jurisdicionais de um tribunal arbitral a possibilidade de determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias ([35]), desta

([33]) P. 23 das Alegações por eles submetidas.

([34]) As duas personagens a que os Demandados pretenderão referir-se – os supostos membros da "Comissão Executiva" anunciada em comunicado do Conselho de Administração de 28.11.2018 (Doc. 3 PI) – como resulta desse mesmo documento nunca terão chegado a integrar o Conselho de Administração da [redacted], uma vez que tal "Comissão Executiva" ficou na "*dependência directa*" daquele órgão.

([35]) Cfr., *v.g.*, A. MENEZES CORDEIRO, *ob. e vol. cits.*, p. 1106.

forma contribuindo para o reforço da moralidade, do prestígio da justiça e do respeito pelas decisões proferidas (cfr. o n.º 5 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho). Acresce que, na hipótese *sub iudice*, o incumprimento já se consumou e o que se pretende é forçar os Demandados a praticar actos que dependem da sua própria vontade. Trata-se, portanto, de condenação em prestações de facto infungíveis, decorrendo expressamente da lei (art. 829.º-A do Código Civil) que o tribunal deve condenar os devedores em sanção compulsória, se tal lhe for requerido pelos credores dessas obrigações (os aqui Demandantes) ([36]).

O montante da sanção requerida revela-se adequado, tendo em consideração o carácter censurável da actuação dos Demandados, o tempo transcorrido desde o momento em que entraram em mora e os interesses patrimoniais envolvidos. Justifica-se, no entanto, que o TA conceda aos Demandados um período côngruo de tempo para efectuarem as diligências requeridas pelo cumprimento das obrigações em falta. Considera-se ajustado, para esse efeito, o prazo de 90 (noventa) dias, pelo que a sanção só será devida a partir do esgotamento desse prazo ([37]).

Refira-se, por último, que na hipótese dos autos será, também, aplicável a sanção prevista no art. 829.º-A, n.º 4. Mas essa não carece de ser determinada pelo TA, uma vez que tem carácter automático.

H. O pedido reconvencional

125. Tendo em conta tudo o que antecede, o pedido reconvencional deduzido pelos Demandados está naturalmente condenado a improceder.

XI. REPARTIÇÃO DOS CUSTOS E ENCARGOS DA ARBITRAGEM

126. De acordo com o número 36 da Acta de Missão deste TA, "*os honorários dos árbitros e os encargos administrativos, e as respectivas provisões, são fixados e o respectivo pagamento processa-se de acordo com o Regulamento*" (do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, na versão de 1 de Março de 2014).

Nos termos do art. 48.º, n.º 3, do citado Regulamento, "*compete ao tribunal arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir o modo de repartição dos encargos de arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes*".

([36]) Cfr. J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4.ª ed., 2002, pp. 428 ss., bem como A. PINTO MONTEIRO, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, 1985, p. 204, e PEDRO ALBUQUERQUE, «O direito ao cumprimento de prestação de facto, o dever de a cumprir e o princípio *nemo ad factum cogi potest*. Providência cautelar, sanção pecuniária compulsória e caução», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, vol. II (2005), § 3.4.

([37]) No sentido de que, quanto às sanções a determinar pelo tribunal, o juiz é livre de fixar o respectivo termo inicial, cfr. J. LEBRE DE FREITAS, "Termo inicial da sanção pecuniária compulsória judicial", *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 81, 2021, p. 196.

Verificando-se um diferendo irresolúvel por acordo entre as Partes, a presente acção constituiu, sem dúvida, meio adequado para dirimir esse diferendo. Apesar de o Tribunal considerar inteiramente procedentes os pedidos dos Demandantes e, ao invés, considerar improcedente o pedido reconvencional, ambas as Partes pautaram o seu comportamento processual por elevados padrões de correcção, colaborando no bom desenvolvimento do processo – sem prejuízo da firmeza na sustentação das suas teses. Seria, portanto, injusto e desequilibrado repartir os encargos unicamente na proporção do decaimento.

Deste modo, o Tribunal considera ajustado repartir os encargos da arbitragem na proporção de um terço para os Demandantes e de dois terços para os Demandados.

XII. DECISÃO FINAL

127. Com os fundamentos anteriormente referidos, o TA decide, por unanimidade dos seus membros, julgar a acção procedente e, em consequência:

a) Suprindo as declarações negociais dos Demandados que se encontram em falta, declara-se concluído o prometido contrato de compra e venda e, por efeito do mesmo, transmitidas para os Demandados as participações sociais a seguir indicadas, de que os Demandantes são titulares:

i. 1.200.000 (= 1.152.000 + 48.000) acções nominativas com o valor nominal de 1 euro cada uma, representativas de 26,66% do capital social da sociedade de direito português [redacted]

ii. Uma quota com o valor nominal de 10.000 euros, representativa de 33,33% do capital social da sociedade de direito português [redacted]

iii. Uma participação social com o valor nominal de 1.959.600 Dinares, representativa de 16,33% do capital social da sociedade anónima de direito argelino [redacted]

iv. 10.000 acções nominativas com o valor de 1 euro cada uma, representativas do capital social da sociedade anónima de direito espanhol [redacted]

b) Condenam-se os Demandados a realizar todas as diligências necessárias à liberação integral dos Demandantes da posição de garantes, com apresentação de declaração expressa dessa liberação pelas entidades mutuantes, em todos os financiamentos contraídos pelas sociedades comerciais pertencentes ao [redacted] em que os Demandantes tenham prestado garantias pessoais e em que estas ainda se mantenham;

c) Condenam-se os Demandados a pagar aos Demandantes o remanescente do preço da compra e venda, nomeadamente:

i. Entregando aos Demandantes a quantia em dinheiro de €1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil euros);

ii. Promovendo a transmissão para o Demandante [redacted] da propriedade do imóvel localizado na Freguesia de [redacted], Concelho de [redacted], inscrito na Conservatória do Registo Predial de [redacted], sob o número [redacted].

d) Condenam-se os Demandados a, caso não cumpram as condenações proferidas, *supra*, na alínea b) e no parágrafo ii. da alínea c), dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da prolação desta sentença, pagar uma sanção pecuniária compulsória no montante de € 1.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento dessas condenações;

e) Considera-se improcedente o pedido reconvencional;

f) Determina-se que os encargos do processo sejam repartidos na proporção de 1/3 para os Demandantes e 2/3 para os Demandados.

Lugar da arbitragem: Lisboa, Portugal

Data: 11 de Julho de 2022

O Tribunal Arbitral:

[redacted]

[redacted]

[redacted]